



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXX

BRASÍLIA, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1981

Nºs 363 e 364

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Cunha Peixoto
Carlos Madeira
Gueiros Leite
Pedro Gordilho
Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.756

Recurso nº 5.192 — Classe 4a.
Paraíba (Soledade)

Pedido de registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do PDS em Soledade (PB).

Suspensão o julgamento por trinta dias pelo Tribunal Regional para aguardar a decisão do órgão nacional do Partido.

Recurso não conhecido. Baixa dos autos ao Tribunal a quo para ser julgado o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1980. — *Cordão Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Diretora

Municipal Provisória do Partido Social Democrático — PDS — no Município de Soledade, Estado da Paraíba, requereu, em 8 de outubro de 1980, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção do Partido realizada em 5 do mesmo mês e ano, juntando para tal fim a documentação necessária.

Ouvida a Comissão Diretora Regional Provisória (fl. 43), na formã do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 10.915/80, o Presidente da Comissão Provisória oficiou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos seguintes: “a) — somente na última 5ª feira recebemos as cópias das atas sobre a eleição do Diretório Municipal do PDS em Soledade; b) — analisadas as cópias das atas, observou-se que, nelas, falta a necessária conferência por parte do escrivão do Cartório Eleitoral; c) — Ainda não encaminhamos o pedido de registro de Diretório Municipal ao TRE justamente porque queremos fazê-lo quando tivermos pronto um número superior a 1/5 dos municípios do Estado; d) — particularizando a situação de Soledade, esta Comissão Diretora Regional Provisória pela maioria de seus membros, e através da Resolução 06/80, de 8-10-80, anulou a Convenção realizada no último dia 5, dissolveu a Comissão Provisória Municipal naquele Município a fim de que realize, dentro do prazo de sessenta dias, nova eleição, para os membros do Diretório, conforme ofício já encaminhado a esse Egrégio Tribunal Eleitoral acompanhado da cópia da citada Resolução.”

Em 8 de outubro de 1980, o Diretório Municipal de Soledade, através do Presidente eleito interpôs recurso da Resolução nº 6/80 da Comissão Regional Provisória para o órgão Nacional do Partido.

Publicado o edital a que alude o art. 5º da Resolução nº 10.915/80, para fins de seu art. 7º, nenhuma impugnação ao pedido de registro foi oferecida (fl. 91).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que o pedido de registro deveria aguardar a solução a ser dada pelo órgão nacional do Partido Democrático Social no recurso interposto pelo Diretório Municipal contra a Resolução nº 06/80.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba acatou a sugestão da Procuradoria e suspendeu o julgamento do pedido de registro por 30 dias, a fim de que aguardasse a decisão do recurso interposto pelo requerente ao órgão máximo nacional do Partido.

O Presidente do Diretório Municipal do Município de Soledade interpôs, desta decisão, recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, combinado com o § 1º desse dispositivo, do Código Eleitoral.

O Dr. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, manifestou-se nos termos seguintes:

"Em princípio poder-se-ia, a nosso ver, opinar pelo não conhecimento do presente apelo especial, eis que interposto por órgão municipal de Partido Político, contrariando pacífico entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral confirmado recentemente quando do julgamento do Recurso nº 5.189, Classe IV, Paraná, Relator Min. Aldir G. Passarinho, em Sessão de 4-12-80, mas, no entanto, dando a existência da controvérsia intrapartidária, claramente evidenciada nos autos, opinamos pelo seu conhecimento, de conformidade com entendimento firmado por essa Colenda Corte, Ac. nº 5.269, Recurso nº 3.906, Classe IV, Bahia, in BE nº 256, fl. 391.

Quanto ao exame do mérito, havemos que seja julgado prejudicado, eis que fluído o prazo de suspensão do julgamento imposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, contados a partir de 7-11-80, data da publicação da decisão recorrida (fl. 158), devendo os autos baixarem à instância a quo para julgamento do pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social — PDS — no Município de Soledade, requerido pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 10.915/80".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, dispicienda na espécie o exame da legitimidade do Diretório Municipal para interpor recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, dada a existência de controvérsia interpartidária, vez que o Tribunal Regional Eleitoral se limitou a suspender o julgamento por trinta dias para aguardar o pronunciamento do Órgão Máximo Nacional do Partido Democrático Social sobre o recurso interposto pelo Presidente do Diretório Municipal de Soledade contra a Resolução nº 06/80 da Comissão Regional Provisória do Estado da Paraíba, que anulou a Convenção do Diretório Municipal que elegeu a Comissão Executiva, dissolveu a Comissão Provisória do Município de Soledade e nomeou outra.

Por este motivo, não conheço do recurso, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal a quo para que ele, como entender de direito, julgue o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Social Democrático — PDS — no Município de Soledade.

Devo acrescentar que o prazo da suspensão do julgamento — trinta dias — já terminou.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.192 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: José Pereira Sobrinho — Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PDS, em Soledade.

Recorrido: José Manoel de Araújo, membro da Comissão Provisória Municipal do PDS em Soledade.

Decisão: Não conhecido, de acordo com o voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-80).

ACÓRDÃO Nº 6.789

Recurso Nº 5.190 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte).

Funcionário Público. Proventos da aposentadoria. Limites.

Progressão funcional. Ilegitimidade de seu deferimento por ocasião de "classificação" (já vencida) entre os concorrentes habilitados à dita "melhoria funcional". Inteligência do art. 5º da Resolução nº 10.771/TSE.

Vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. Inviabilidade de sua cumulação à gratificação de atividade, incorporável esta última aos proventos, conforme o Decreto-Lei nº 1.709/79, art. 5º. Inteligência do art. 102, § 2º, da Constituição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-10-81).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Trata-se de recurso especial — CE, art. 276, I, a — manifestado pelo Procurador-Regional Eleitoral contra decisão do TRE de Minas Gerais, concessiva de aposentadoria ao ora recorrido com as vantagens assim discriminadas na elucidativa ementa:

"ACÓRDÃO Nº 45/80

Secretarias dos Tribunais — Pessoal Civil. Direitos e vantagens — Técnico Judiciário B, com tempo de serviço superior a 35 anos — Vaga na classe imediatamente superior — destinada a preenchimento em 1-5-80. Funcionário em condições de ser promovido. Pedido de progressão e de aposentadoria — Deferem-se ambos — O primeiro, com inteiro fundamento no art. 5º da Resolução nº 10.771/TSE — A concessão da aposentadoria tem por base os arts. 101, III e 102, I, letra a, da EC 1/69, c.c. o art. 176, II, da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481/77 — Reconhecimento ao requerente do direito às vantagens do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.709/79 e art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, com as restrições

impostas pelo § 2º do art. 102 da Constituição — No deferimento da progressão, o vogal Dr. Gudestau Biber ficou vencido — (Feitos Diversos nº 161/80, apenso Feitos Diversos nº 106/80, Belo Horizonte, Relator, Dr. Bady Curi, Sessão de 24-9-80)”. — fl. 33.

A par de reclamar como causa de nulidade a falta de sua intimação pessoal para assinatura do Acórdão o recorrente sustenta que a decisão violou a disposição do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição, expressa quanto a que ... “em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade” — Ler-se às fls. 48/50.

Admitido e contra-arrazoado (fls. 53/58), nesta instância o recurso obteve apoio da Procuradoria Geral Eleitoral, conforme parecer do Dr. Valim Teixeira, com as seguintes assertivas:

“Preliminarmente, quanto à nulidade alegada pela douta Procuradoria Regional, consistente na falta de assinatura do Acórdão por parte do Ministério Público, temos que essa irregularidade está plenamente justificada nos autos, não tendo trazido nenhum prejuízo ao Ministério Público, de vez que tomou conhecimento do tríduo legal. Ademais, como salientado no despacho de fl. 53, o entendimento do Colendo Tribunal Superior sobre a questão é no sentido de que a falta de assinatura do Ministério Público não invalida Acórdão autêntico, e, nessas circunstâncias, entendemos que a alegação não enseja maior exame.

No mérito, temos que a questão debatida há de ser examinada sob dois aspectos — primeiro, sobre o alcance da norma prevista no artigo 5º, da Resolução nº 10.771/79, e, segundo, sobre a aplicação do disposto no artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52.

Sobre os dois ângulos, *data venia*, entendemos que razão acode à douta Procuradoria Regional. No primeiro, porque a norma do artigo 5º da Resolução — *O funcionário com interstício cumprido e já classificado, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação* — não deve ser interpretada literalmente, apartada de todo o contexto do instituto da progressão funcional. A sua aplicação está ligada ao preenchimento de condições intransponíveis — ter sido o servidor avaliado em seu desempenho funcional com o conceito MB, ter interstício cumprido, e a principal, ter sido escolhido pelo Presidente do Tribunal Regional. A isso entendemos por *situação nova*, geradora de direitos imposteráveis pela Administração. No caso concreto, a autoridade competente, quando do pedido de aposentadoria do servidor, já havia feito sua escolha dentre aqueles servidores em condições de merecer a progressão, respeitado o limite de vagas existentes, assim como já havia elaborado os respectivos atos, em vigor desde 1-5-80, não tendo sido o servidor em questão um dos escolhidos, não merecendo, portanto, ser beneficiado com a medida em data muito posterior à prevista para sua aplicação.

Quanto à aplicação da vantagem do artigo 184, item I, do Estatuto, nenhuma dúvida temos que a decisão atacada fere o disposto no § 2º do artigo 102, da Constituição Federal, pois, para sua aplicação, há que se atentar para o fato de perceber o servidor vantagem não incorporável aos proventos, mas que serviria para efeito de comparação para o seu cálculo, única hipótese que não enseja vulneração ao dispositivo constitucional. O servidor, conforme esclarece a informação de fl. 27, percebia apenas vencimento correspondente à ref. 48, acrescido de gratificação por tempo de serviço e gratificação de atividade, ambas incorporáveis aos proventos por força de

lei. Esse, o entendimento da Egrégia Corte de Contas (Proc. nº 11.025/77), anexo, e Consultoria Geral da República, Parecer L — 137. No mesmo sentido é o entendimento desse Colendo Tribunal Superior quando disciplinou, no âmbito da Justiça Eleitoral, a aplicação do disposto no artigo 184, Resolução nº 10.783/79, dispondo em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 1º O funcionário que satisfizer os requisitos exigidos no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser aposentado:

I —

II — com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, na melhor referência cuja ordem ou posição corresponder à em que estiver localizado, quando de sua aposentadoria;

III —

Art. 2º Somente farão jus às vantagens previstas nos itens I, II e III do artigo anterior os funcionários que, na data do preenchimento das condições de aposentadoria, percebam vantagem de caráter permanente e não incorporável aos proventos, tais como a gratificação de atividade, de representação mensal, de representação de gabinete, pelo exercício de cargo em comissão, de função gratificada e de função de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Em qualquer hipótese deverá ser observada a limitação estabelecida no § 2º, do art. 102 da Constituição, ressalvados os casos dos amparados pelo disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967”.

Sobre as parcelas identificadas no artigo 2º supratranscrito, ressalte-se que algumas dentre elas hoje são, por força de lei, incorporáveis aos proventos.

Somos por todo o exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial”. — fls. 71/73.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, adoto integralmente às razões do parecer, tanto para desprezar a preliminar de nulidade, como para conhecer e prover o recurso, no seu mérito.

Na verdade, daquela “nulidade” é de dizer-se improsperável a arguição, pois que, a nível de mera irregularidade, prejuízo algum causou aos interesses do Ministério Público, no desempenho de suas funções *custos legis*, o fato de não se ter colhido sua assinatura, no Acórdão.

No mérito, não resta dúvida a frontal contrariedade à invocada vedação constitucional — art. 102, § 2º.

Em primeiro lugar, essa contrariedade reside na *progressão funcional*, da classe B para a classe C de Técnico Judiciário, inusitadamente conferida a título de prêmio na aposentadoria. A título de prêmio porque, deveras, essa concessão exorbitou a inteligência do art. 5º da Resolução nº 10.771, limitada que é à ressalva dos efeitos reparadores das *melhorias funcionais* retardadas no seu deferimento. De fato, a dita norma se cinge a essa reparação, no caso de morte ou aposentadoria sobrevinda ao semestre correspondente à apuração do merecimento para a melhoria de que se trate.

Daí que a regra deve ser entendida em consonância com os requisitos específicos, inerentes a cada uma das melhorias consideradas — progressão, ascensão ou aumento por mérito.

Logo, a ser o caso de *progressão*, a discutida assecuração se cifra em que, da morte ou da aposentadoria,

não decorre prejuízo para a regular habilitação do funcionário, dentre os classificáveis para a escolha do Presidente do Tribunal (art. 8º), segundo o processo seletivo instaurado em relação ao semestre recém-passado.

Para o caso dos autos, no entanto, a habilitação do funcionário se exauriu no próprio semestre de sua classificação, quando então, dentre os classificados, o Presidente exerceu plenamente o seu poder de escolha. Portanto, por ocasião da aposentadoria não pendia de escolha qualquer classificação que, porventura, assegurasse ao *aposentado* o direito à concorrência; e se pendesse de decisão qualquer processo seletivo para "progressão", ainda assim, a proteção do art. 5º da prefalada Resolução não iria além do direito à concorrência, numa simples expectativa que em nada afetaria o pleno poder de escolha do Presidente; longe, pois, da feição de qualquer *direito adquirido* à disputada *progressão*.

Logo, afastada do comentado artigo a figura do direito adquirido, que fosse inerente à atividade, acentua-se evidente que a *progressão funcional* foi deferida como prêmio da inatividade, dela resultando *proventos* superiores aos *vencimentos* percebidos na atividade do funcionário favorecido. E nisso parece manifesta a contrariedade à expressa disposição do cotejado comando constitucional.

Não menos flagrante se revela a mesma contrariedade quando se examine o segundo favorecimento da aposentadoria do recorrido.

Refiro-me ao favor do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, que se fez acumular com a regra do art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79, a teor do qual a *gratificação de atividade* será computada para o cálculo do *provento da inatividade do funcionário*. É consabido que a vantagem do art. 184, I, do Estatuto, — *provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior* —, esbarra nos limites da cotejada norma constitucional, donde somente ter vez quando aconteça perda de gratificação ou vantagem por ocasião da inatividade. Isso acontecia à referida Gratificação de Atividade até o advento do Decreto-lei nº 1.709, a partir de quando a vantagem foi mandada incorporar aos *proventos*.

Tem-se, pois, que, como sustentado no parecer da Procuradoria Geral, o recurso merece provimento para, reformado, em parte, o Acórdão, cassar-se o deferimento da progressão funcional à Classe C, e o da vantagem prevista no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.190 — Classe 4ª — MG — Rel.: Ministro José Fernandes Dantas.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Eusébio Leal da Paixão, Técnico Judiciário B da Secretaria do TRE.

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-9-81).

ACÓRDÃO Nº 6.790

Recurso nº 5.199 — Classe 4ª
Minas Gerais (Elo Horizonte)

Funcionário Público. Proventos da aposentadoria. Limites.

Progressão funcional. Ilegitimidade de seu deferimento por ocasião de "classificação" (já vencida) entre os concorrentes habilitados à dita "melhoria funcional". Inteligência do art. 5º da Resolução nº 10.771/TSE.

Vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. Inviabilidade de sua cumulação à Gratificação de Atividade, incorporável esta última aos proventos, conforme o Decreto-lei nº 1.709/79, art. 5º. Inteligência do art. 102, § 2º, da Constituição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-10-81).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Dantas* (Relator): Trata-se de recurso especial — CE, art. 276, I, a — manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral contra decisão do TRE de Minas Gerais, concessiva de aposentadoria ao ora recorrido com as vantagens assim discriminadas na elucidativa ementa:

"Acórdão nº 49/80

Secretarias dos Tribunais — Pessoal Civil — Direitos e Vantagens — Técnico Judiciário "B", com tempo de serviço superior a 35 anos — Vaga na classe imediatamente superior, destinada a preenchimento em 1-5-80 — Funcionário em condições de ser promovido — Pedido de progressão e de aposentadoria — Deferem-se ambos — O primeiro, com inteiro fundamento no art. 5º da Resolução nº 10.771/TSE — A concessão da aposentadoria tem por base os arts. 101, III e 102, I, letra a, da EC nº 1/69, c/c o art. 176, II da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481/77 — Reconhecimento ao requerente do direito às vantagens do art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79 e art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, com as restrições impostas pelo § 2º do art. 102 da Constituição — No deferimento da progressão, o Relator ficou vencido — (Feitos Diversos nº 105/80, Belo Horizonte, Relator: Dr. Gudestau Biber, Sessão de 21-10-80)" — fl. 48.

O recorrente sustenta que a decisão violou a disposição do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição, expressa quanto a que... "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade" — Ler-se às fls. 55/57.

Admitido e contra-arrazoado (fls. 58v./59), nesta instância o recurso obteve apoio da Procuradoria Geral Eleitoral, conforme parecer do Dr. Valim Teixeira, reportado a seu pronunciamento em caso idêntico (Rec. nº 5.190), com as seguintes assertivas:

"Preliminarmente, quanto à nulidade alegada pela douta Procuradoria Regional, consistente na falta de assinatura do Acórdão por parte do Ministério Público, temos que essa irregularidade está plenamente justificada nos autos, não tendo trazido nenhum prejuízo ao Ministério Público, de vez que tomou conhecimento do tríduo legal. Ademais, como salientado no despacho de fl. 53, o entendimento do Colendo Tribunal Superior sobre a questão é no sentido de que a falta de assinatura do Ministério Público não invalida Acórdão autêntico, e, nessas circunstâncias, entendemos que a alegação não enseja maior exame.

No mérito, temos que a questão debatida há de ser examinada sob dois aspectos primeiro, sobre o alcance da norma prevista no artigo 5º, da Resolução nº 10.771/79, e, segundo, sobre a aplicação do disposto no artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52.

Sobre os dois ângulos, *data venia*, entendemos que razão acode à douta Procuradoria Regional. No primeiro, porque a norma do artigo 5º, da Resolução — "O funcionário com interstício cumprido e já classificado, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação" — não deve ser interpretada literalmente, apartada de todo o contexto do instituto da progressão funcional. A sua aplicação está ligada ao preenchimento de condições intransponíveis — ter sido o servidor avaliado em seu desempenho funcional com o conceito MB, ter interstício cumprido, e a principal, ter sido escolhido pelo Presidente do Tribunal Regional. A isso entendemos por *situação nova*, geradora de direitos imposteráveis pela Administração. No caso concreto, a autoridade competente, quando do pedido de aposentadoria do servidor, já havia feito sua escolha dentre aqueles servidores em condições de merecer a progressão, respeitado o limite de vagas existentes, assim como já havia elaborado os respectivos atos, em vigor desde 1-5-80, não tendo sido o servidor em questão um dos escolhidos, não merecendo, portanto, ser beneficiado com a medida em data muito posterior à prevista para sua aplicação.

Quanto à aplicação da vantagem do artigo 184, item I, do Estatuto, nenhuma dúvida temos que a decisão atacada fere o disposto no § 2º do artigo 102, da Constituição Federal, pois, para sua aplicação, há que se atentar para o fato de perceber o servidor vantagem não incorporável aos proventos, mas que serviria para efeito de comparação para o seu cálculo, única hipótese que não enseja vulneração ao dispositivo constitucional. O servidor, conforme esclarece a informação de fl. 27, percebia apenas vencimento correspondente à ref. 48, acrescido de gratificação por tempo de serviço e gratificação de atividade, ambas incorporáveis aos proventos por força de lei. Esse, o entendimento da Egrégia Corte de Contas (Proc. nº 11.025/77), anexo, e Consultoria Geral da República, Parecer L-137. No mesmo sentido é o entendimento desse Colendo Tribunal Superior quando disciplinou, no âmbito da Justiça Eleitoral, a aplicação do disposto no artigo 184, Resolução nº 10.783/79, dispondo em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

'Art. 1º O funcionário que satisfizer os requisitos exigidos no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser aposentado:

I —

II — com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, na melhor referência cuja ordem ou posição corresponder à em que estiver localizado, quando de sua aposentadoria;

III —

Art. 2º Somente farão jus às vantagens previstas nos itens I, II e III do artigo anterior os funcionários que, na data do preenchimento das condições de aposentadoria, percebam vantagem de caráter permanente e não incorporável aos proventos, tais como a gratificação de atividade, de representação mensal, de representação de gabinete, pelo exercício de cargo em comissão, de função gratificada e de função de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Em qualquer hipótese deverá ser observada a limitação estabelecida no § 2º do art. 102 da Constituição, ressalvados os casos dos amparados pelo disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967'.

Sobre as parcelas identificadas no artigo 2º supratranscrito, ressalte-se que algumas dentre elas hoje são, por força de lei, incorporáveis aos proventos.

Somos por todo o exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial". — Fls. 65/69.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, adoto integralmente às razões do parecer, para conhecer e prover o recurso, no seu mérito. Faço-o com os mesmos argumentos que expendi no Recurso nº 5.190, pois que, pela identidade da matéria, não resta dúvida a frontal contrariedade à invocada vedação constitucional — art. 102, § 2º.

Em primeiro lugar, essa contrariedade reside na *progressão funcional*, da classe B para a classe C de Técnico Judiciário, inusitadamente conferida a título de prêmio na aposentadoria. A título de prêmio porque, de fato, essa concessão exorbitou a inteligência do art. 5º da Resolução nº 10.771, limitada que é à ressalva dos efeitos reparadores das *melhorias funcionais* retardadas no seu deferimento. De fato, a dita norma se cinge a essa reparação, no caso de morte ou aposentadoria sobrevinda ao semestre correspondente à apuração do merecimento para a melhoria de que se trata.

Dai que a regra deve ser entendida em consonância com os requisitos específicos, inerentes a cada uma das melhorias consideradas progressão, ascensão ou aumento por mérito.

Logo, a ser o caso de *progressão*, a discutida assecuração se cifra em que, da morte ou da aposentadoria, não decorre prejuízo para a regular habilitação do funcionário, dentre os classificáveis para a escolha do Presidente do Tribunal (art. 8º), segundo o processo seletivo instaurado em relação ao semestre imediatamente anterior.

Para o caso dos autos, no entanto, a habilitação do funcionário se exauriu no próprio semestre de sua classificação, quando então, dentre os classificados, o Presidente exerceu plenamente o seu poder de escolha. Portanto, por ocasião da aposentadoria não pendia de escolha qualquer classificação que, porventura, assegurasse ao *aposentado* o direito à concorrência; e se pendesse de decisão qualquer processo seletivo para "progressão", ainda assim, a proteção do art. 5º da prefalada Resolução não iria além do direito à concorrência, numa simples expectativa que em nada afetaria o pleno poder de escolha do Presidente, longe, pois, da feição de qualquer *direito adquirido* à disputada *progressão*.

Logo, afastada do comentado artigo a figura do direito adquirido, que fosse inerente à atividade, acentua-se evidente que a *progressão funcional* foi deferida como prêmio da inatividade, dela resultando *proventos* superiores aos *vencimentos* percebidos na atividade do funcionário favorecido. E nisso parece manifesta a contrariedade à expressa disposição do cotejado comando constitucional.

Não menos flagrante se revela a mesma contrariedade quando se exaure o segundo favorecimento da aposentadoria do recorrido.

Refiro-me ao favor do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, que se fez acumular com a regra do art. 5º do Decreto-lei nº 1.709/79, a teor do qual a *gratificação de atividade será computada para o cálculo do provento da inatividade do funcionário*. É consabido que a vantagem do art. 184, I, do Estatuto, provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior, esbarra nos limites da cotejada norma constitucional.

donde somente ter vez quando aconteça perda de gratificação ou vantagem por ocasião da inativação. Isso acontecia à referida Gratificação de Atividade até o advento do Decreto-lei nº 1.709, a partir de quando a vantagem foi mandada incorporar aos proventos.

Tem-se, pois, que, como sustentado no parecer da Procuradoria Geral, o recurso merece provimento para, reformado, em parte, o Acórdão, cassar-se o deferimento da progressão funcional à Classe C, e o da vantagem prevista no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.199 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-81).

ACÓRDÃO Nº 6.791

Recurso nº 5.217 — Classe 4ª — Agravado Pernambuco (Recife).

Diretório Municipal.

Inexiste direito ao registro da chapa se o número de candidatos eleitos em Convenção for inferior ao de vagas a preencher, nos termos do art. 59, I, da Resolução nº 10.785/80. (Precedente: Ac. nº 6.758, Recurso nº 5.191 — Rel.: Min. Souza Andrade).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Pedro Gordilho*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-11-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, à guisa de relatório porque completo na descrição da controvérsia *sub judice*, leio o parecer manifestado pela Procuradoria Geral Eleitoral, lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, abaixo transcrito (fls. 123/128):

"1. Examinando o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT — em Cortês, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco converter o julgamento em diligência para que, dentro de 20 dias, fizesse o Partido a complementação do Diretório, já que fora eleito com apenas 8 membros efetivos e 4 suplentes, quando o Diretório Regional havia fixado um número de 11 membros, incluindo o líder, e, com relação à Comissão Executiva, fossem eleitos 1 membro e 3 suplentes

que fizessem parte do dito Diretório, já que os primeiros eram estranhos à sua composição (informação de fls. 77/78).

2. Diligência cumprida, volta o Partido Democrático Trabalhista a requerer o registro de seu Diretório Municipal em Cortês, juntando cópia da ata da reunião do Diretório na qual houve por bem convocar 2 dos 4 suplentes para o preenchimento das vagas existentes, como membros efetivos, e elegendo para compor a Comissão Executiva um secretário e 3 suplentes dentre os membros do Diretório recém-completado. Após o devido exame, o Tribunal Regional (fl. 102), decidiu pelo indeferimento do pedido de registro, uma vez que o Diretório não fora constituído na totalidade de seus membros, não considerando válida a convocação dos suplentes para o preenchimento das vagas.

3. Inconformado, interpõe o Partido Democrático Trabalhista recurso especial (fl. 104), baseado no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando pela letra a em primeiro, afronta ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.817/80, pois, tendo o Diretório Municipal de Cortês se originado de chapa única, registrada com 8 membros efetivos e 4 suplentes da qual não foi posta impugnação, deveria o Tribunal Regional ter deferido o registro de plano, sem maiores indagações, pois esta é a interpretação que se deve dar à norma do citado artigo 4º, que, em combinação com o artigo 11, da Resolução nº 10.915/80, determina seja o julgamento convertido em diligência quando haja irregularidades sanáveis.

Em segundo, entende o agravante que a decisão impugnada contraria também o disposto nos artigos 77 e 80, § 2º, da Resolução nº 10.785/80, pois, tendo o Diretório sido constituído no momento da convenção, com número suficiente de membros a assegurar o seu funcionamento, estes, em reunião, poderiam deliberar sobre a convenção dos suplentes para o preenchimento das 2 vagas existentes, na forma do disposto nos dispositivos legais indicados. Em não aceitando essa deliberação, tomada pela maioria dos membros dos diretórios, e, obrigando-o a se completar por outro meio que não o legalmente previsto para a convocação de suplentes, estaria a decisão atacada a contrariar ainda o disposto no § 2º do artigo 153, da Constituição Federal, que só obriga a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, sendo que inexistente na legislação eleitoral qualquer norma que impeça o Diretório constituído de convocar os suplentes em caso de vaga.

Finalmente, pela letra b, entende o agravante que a decisão do Egrégio Tribunal Regional a quo é divergente de entendimento do Colendo Tribunal Superior, firmado no Acórdão nº 4.997, in BE nº 254, págs. 104/106, pois nesse ficou decidido que o registro de chapa com número insuficiente de candidatos não é nulo, hipótese idêntica à versada nos autos.

4. Dito recurso teve negado o seu seguimento (fl. 114), pelos seguintes fundamentos:

1. descarte-se desde logo a invocação de ofensa a artigos da Resolução nº 10.785/80. O artigo 276, I, letra a adota como fundamento para o Recurso Especial — "quando forem proferidas contra expressa disposição de lei", o que não é o caso de Resolução, conjunto de disposições pragmáticas fundadas nas previsões legais para melhor realizá-las.

2. quanto ao invocado artigo 4º da Lei nº 6.817/80, não vejo como seu conteúdo tenha sido ofendido pelo Acórdão de

2-6-81, não recorrido, ou pelo Acórdão de 22-6-81, ora impugnado. Quando no dispositivo invocado se fala em que os registros dos Diretórios Municipais originados de chapa única e de decisão convencional não impugnada, serão deferidos de plano, não quer dizer que deva ser registrado Diretório materialmente inexistente em seu conjunto, incompleto ou auto-escolhido pela convocação de suplentes;

3. inexistente ofensa à lei, cai no vazio a alegação de ofensa ao mandamento constitucional insculpido no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal;

4. todavia, mesmo não servindo para fundamentar o recurso a invocação dos arts. 77 e 80, § 2º da Resolução nº 10.785/80 não me recuso a apreciá-la. Assim:

a) o artigo 77, repete o que no artigo 33, da Lei nº 5.682/71, segundo o qual os Diretórios e convenções deliberam pela maioria de seus membros. Nada há o que objetar a respeito disso no Acórdão impugnado, sendo de anotar que o artigo 57, da mesma, prevê atribuição da Convenção Municipal para eleição dos Membros do Diretório Municipal;

b) o artigo 80, § 2º, parece ser, na intenção, o artigo 81, uma vez que o artigo 80 não tem § 2º, regula a convocação dos suplentes do Diretório, como prevê o artigo 57, parágrafo único da Lei nº 5.682/71.

5. quanto ao julgado invocado como exemplo de interpretação divergente do TSE, à toda evidência, não se aplica a hipótese, nele se trata de registro de chapa incompleta. Aqui se discute se diligência para eleição de diretorianos pode ser suprida pela convocação de suplentes.

Em conclusão:

Não merece, à vista do exposto, ser admitido o recurso, *data venia* das brilhantes razões do honrado, culto e diligente delegado do Partido Recorrente. Quando converteu-se em diligência o pedido de registro do Diretório Municipal para sua complementação, essa somente poderia ser feita por Convenção que é o órgão que elege originariamente os diretorianos, jamais pela simples convocação de suplentes, promovidos assim a diretorianos efetivos, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 81, da Resolução nº 10.785/80, repetindo o que prevê o parágrafo único do artigo 57, da Lei nº 5.682/71, que diz: "os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa".

Evidentemente, essa não foi a hipótese em apreciação. Os suplentes não substituíram diretorianos "com os quais se elegeram", e sim aqueles que jamais foram eleitos, vagas não preenchidas por eleição. Essa convocação de suplentes tomou a feição de eleição de diretorianos, usurpando atribuições somente deferidas à Convenção Municipal".

5. Parece-nos, *data venia*, quanto às alegações fundadas na letra a do artigo 276, do Código Eleitoral, que razão não assiste ao agravante. Como se vê das lúcidas razões do despacho agravado o artigo 4º, da Lei nº 6.817/80, não autoriza o deferimento de registro de Diretórios Muni-

pais sem o cumprimento de formalidades essenciais à sua composição. No caso concreto, foi o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Cortês eleito com apenas 8 membros efetivos, quando o Diretório Regional, nos termos do § 1º do artigo 55, da Lei nº 5.682, de 1971, havia fixado um número de 11 membros, incluindo o líder. A complementação desse número com a convocação de 2 suplentes, traduz-se em forma de eleição não prevista em lei, usurpando sem dúvidas, atribuição conferida à convenção municipal. A convocação dos suplentes, na forma aludida no § 2º do artigo 81, da Resolução, (parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 5.682/71), diz respeito à substituição de membros efetivos, com os quais se elegeram, hipótese bastante diversa da discutida nos autos, e, sendo assim, não há ofensa ao dispositivo legal. Da mesma forma, entendemos descabível a alegação de ofensa ao artigo 33, do mesmo diploma legal, repetido no artigo 77, da Resolução, visto não ter sido questionado na decisão impugnada.

6. Quanto à alegação de que a decisão recorrida seria divergente de entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Acórdão nº 4.997, temos que, em parte, razão assiste ao agravante. A questão debatida, a nosso ver, diz respeito, primeiramente ao registro de chapa incompleta, e não sobre diligência para eleição de diretorianos, suprida pela convocação de suplentes, como entendeu o respeitável despacho agravado. Nesse particular, o julgado trazido à colação pelo agravante discute hipótese idêntica à versada nos autos, dando pela legalidade de seu registro ainda que incompleta, não ensejando a baixa dos autos em diligência para a complementação do diretório, que seria de todo desnecessário, merecendo o pedido o seu pronto deferimento. Ocorre entretanto que, sobre o assunto, outro foi o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior a partir do julgamento do Recurso nº 5.191, Paraná, Acórdão nº 6.758, de 19-12-1980, confirmado no julgamento dos Recursos nºs 5.207, 5.208, 5.209, e 5.210, do Rio Grande do Sul, ficando decidido que o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher sob pena de inexistir direito ao registro da chapa, tudo de conformidade com a regra do artigo 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80. Segundo esse entendimento, o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Cortês, na verdade, deveria ter sido indeferido já na primeira oportunidade, pois a irregularidade existente, a nosso ver, não é passível de ser sanada através de simples diligência. Necessário era, e ainda o é, a convocação de uma convenção para eleição de um novo diretório, na qual corra chapa completa devidamente registrada, como afinal entendeu o Egrégio Tribunal Regional a quo.

7. Somos, pelo exposto, que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento"

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, no tocante a seu embasamento na letra a do permissivo, tenho que o recurso especial era mesmo inadmissível.

Deveras, em primeiro lugar, não procede dizer-se contrariado o art. 4º da Lei nº 6.817/80, na sua recomendação do deferimento de plano do registro de Diretório, se, nessa hipótese, independentemente do pressuposto no deferimento — Diretório originado de chapa única e eleito sem impugnação — evidentemente, cumpre ao Tribunal examinar o pedido, num mínimo dos requisitos substanciais a que está obrigado o ato partidário, requisitos legais de primeira monta, vinculados

à própria constituição do ato pretendido registrar. A esse exame perfunctório, sem dúvida, cabe sujeitar o atendimento do número de componentes do Diretório registrando, sob pena de registrar-se órgão partidário estranho à disciplina legal de regência da organização partidária.

Doutro lado, ainda pelo suporte da letra *a*, é de ver-se que o vício flagrado na constituição do Diretório, a se considerar sanável, como o considerou o Tribunal *a quo*, entretanto, somente o seria por deliberação da própria Convenção; não, porém, por deliberação do Diretório de composição viciada, e que, por isso mesmo, não detinha atribuições legais, quanto mais que para reparar falha da Convenção que o elegera. Donde se concluir que o Acórdão impugnado, ao negar essa competência ao Diretório registrando, não contrariou as disposições dos arts. 77 e 81, § 2º, da Resolução nº 10.785/80, inerentes, respectivamente, ao quorum de deliberação dos Diretórios, e à convocação dos suplentes, temas sem pertinência para com a espécie dos autos.

Finalmente, à luz da letra *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral, vejo que o recurso se demonstra viável no pormenor de sua admissibilidade, já que, para hipótese semelhante, este Egrégio Tribunal conferiu o dissídio pelo mesmo Acórdão ora invocado, de nº 4.997, proferido no MS nº 413, no sentido da legitimidade do registro de chapa sem o número total de candidatos aos cargos do Diretório a eleger. Dito precedente autorizou o conhecimento do Recurso nº 5.191, do Paraná, conforme decisão tomada a 19-12-80, pelo que me dispense de maior exame para, em voto preliminar, prover o presente agravo, em ordem a conhecer do recurso especial, à força do invocado dissídio jurisprudencial.

No mérito, contudo, nego provimento ao recurso.

É que, consoante notícia dada pelo parecer, o Acórdão de nº 6.758, integrado ao referido Recurso nº 5.191, do qual foi Relator o Ministro J. M. de Souza Andrade, inaugurou nova orientação do Tribunal sobre a matéria, como foi lembrada no julgamento dos Recursos nºs 5.207, 5.208, 5.209, e 5.210, do Rio Grande do Sul, (apesar de não conhecidos por falta de pressupostos).

De fato, considerada a norma do art. 55 e seus §§, da Lei nº 5.682/71, na redação da Lei nº 6.767/79, que deixou aos Diretórios Regionais a atribuição de fixar o número dos membros dos Diretórios Municipais, outra solução não parece aconselhar o deslinde da controvérsia, senão a que, em feliz síntese, está enunciada na ementa do aludido Acórdão nº 6.758, deste Tribunal, nestes termos:

“Diretório Municipal. Registro de chapa para concorrer à Convenção. De conformidade com a regra do art. 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa. Recurso especial conhecido, mas desprovido”. — TSE, 19-12-80.

E por assim entender, é que reputo incensurável o Acórdão recorrido, que a final dispôs sobre a inviabilidade do registro do Diretório escolhido com insuficiente número dos candidatos às respectivas vagas — vício inarredado pela ineficaz convocação dos suplentes para preenchimento de tais vagas.

(O Senhor Ministro Carlos Madeira acompanha o Relator).

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.217 — Classe 4ª — AG-PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros José Fernandes Dantas e Carlos Madeira, que deram provi-

mento ao agravo, e conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento, pediu vista o Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-8-81).

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, d. v. dos que me antecederam, dou provimento ao recurso. Acho que a disciplina legal e regulamentar não contém imperativamente a exigência de dever constar da chapa candidatos ao Diretório Municipal em número igual ao de vagas a preencher (Resolução nº 10.785, art. 59, inc. I). Dispôs o TSE no Regulamento com efeito que certo número de eleitores filiados com direito a voto *poderá* requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 dias antes da Convenção, o registro de chapa completa.

2. É indubitoso, d.v. dos que pensam em sentido diverso, que a regra não tem alcance que dela se intenta extrair: ela, ao contrário, encerra uma faculdade, a faculdade, atribuída a 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto, de requererem o registro de chapa completa contendo candidatos a Diretório Municipal em número igual ao de vagas, mas não obriga a estes eleitores, imperativamente, o dever de observar o nº de vagas a preencher, interpretação que emergiria do texto, caso o legislador e o regulamento, em lugar da expressão *poderá*, se utilizassem da forma imperativa *deverá requerer*.

3. Ainda mais, Senhor Presidente, quando se está colhendo de uma exegese restritiva, d.v., uma nulidade, que obrigaria o Partido Recorrente a convocar nova Convenção para eleição de um novo Diretório, no qual concorresse chapa completa. Ora, se a lei não consagra expressamente a nulidade que se imputa, não parece curial que se possa reconhecê-la, mormente se sua figuração resulta de uma exegese indubitavelmente limitativa à economia interna dos partidos políticos, d.v., como procurei ressaltar no voto vencido proferido no Recurso nº 5.191, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro J. M. de Souza Andrade (Ac. nº 6.758, julgamento de 19-12-1980).

4. Invoco, com fundamento do meu voto, além destas considerações, o precedente tomado pelo Tribunal no Acórdão nº 4.997 (Mandado de Segurança nº 413, *Boletim Eleitoral* nº 254, pág. 104). O Eminentíssimo relator, Ministro Armando Rollemberg, depois de realçar a questão em debate — “validade de registro de chapa sem número total de candidatos” — assim se pronunciou (*Boletim Eleitoral* nº 254, página 106):

“Quanto à primeira questão não tenho dúvida em prover o recurso para restabelecer a decisão de 1º grau, pois entendo que a lei ao dispor que certo número de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão, de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo”.

5. Trata-se, pois, como demonstrou S. Exa., de questão que concerne à economia interna dos Partidos Políticos, soberanos na aferição daquilo que melhor lhes convenha dentro da mais ampla faixa de escolha, desde que, evidentemente, não destoe do sistema legal vigente.

6. Voto, pois, com a devida vênia dos que me antecederam, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para o efeito de reformar a decisão recorrida, deferindo o registro do Diretório Municipal de Cortês.

Os Senhores Ministros J. M. de Souza Andrade e Cunha Peixoto, votaram com o eminente Relator.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.217 — Classe 4ª — AG-PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e Cunha Peixoto — todos dando provimento ao agravo e conhecendo do recurso, mas o primeiro lhe dando provimento e os demais lhe negando provimento — pediu vista o Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-9-81).

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, depois de examinados os precedentes e a matéria em debate, resolvi, com a vênio do eminente Ministro Pedro Gordilho, aderir à jurisprudência atual do Tribunal firmada no Recurso nº 5.191, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, reiterada nos Recursos nºs 5.207, 5.208, 5.209 e 5.210, do Rio Grande do Sul, no sentido de que, nos termos do art. 59, I, da Resolução nº 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa.

Dou, pois, provimento ao agravo e conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.217 — Classe 4ª — AG-PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo por unanimidade; também por unanimidade se conheceu do recurso; negou-se-lhe, porém, provimento, por maioria de votos, vencido o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. (O Ministro Gueiros Leite não participou do julgamento por já haver votado o Ministro José Fernandes Dantas, Relator).

(Sessão de 29-9-81).

ACÓRDÃO Nº 6.792

Recurso nº 5.218 — Classe 4ª — Agravo Pernambuco (Recife)

Convenções Municipais.

Chapa completa.

O registro de Diretório Municipal de Partido Político (art. 88 da Resolução nº 10.785/80) está subordinado a que, em Convenção, tenham sido eleitos candidatos em número igual ao de vagas a preencher, de conformidade com a exigência contida no artigo 59, da Resolução nº 10.785/80.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

agravo e conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Pedro Gordilho*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, pelo Acórdão de fls. 99/100, dos autos principais, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indeferiu o registro do *Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT* em Itapetim (PE), "por julgar insatisfatório o cumprimento da diligência pelo Partido Democrático Trabalhista, uma vez que o citado Diretório Municipal não fora constituído na totalidade de seus membros."

Foram eleitos apenas oito (8) membros para o Diretório (fl. 38), quando fora fixado o número de dez (10) membros, pelo Diretório Regional.

A busca de sanar a irregularidade, o Partido pleiteara que fossem registrados como membros efetivos os dois primeiros suplentes eleitos na mesma chapa, o que não foi aceito pela referida decisão do Egrégio TRE de Pernambuco.

Contra o v. Acórdão foi interposto o recurso especial de fls. 101 a 109, no qual o PDT alega que a decisão recorrida infringiu o disposto nos artigos 77 e 80, § 2º, da Resolução nº 10.785/80, 4º, da Lei nº 6.817/80, e 133, § 2º, da Constituição da República, além de divergir do que se decidiu no Acórdão de nº 4.997, BE nº 254, págs. 104/106, desta Corte Superior.

Indeferido o apelo, através do r. despacho de fls. 111 a 114, no qual se repeliu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos legais, dizendo-se ainda que a decisão recorrida não divergiu do Acórdão paradigma, porque ali se tratou do registro de chapa incompleta, enquanto aqui se discute se a eleição incompleta de chapa pode ser suprida pela convocação de suplentes, foi interposto agravo de instrumento, no qual proferi despacho solicitando a remessa dos autos principais, tendo em conta o que dispõe o art. 13, § 1º, da Resolução nº 10.915/80.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo, adotando pronunciamento que já exarara no Agravo de nº 5.217, nestes termos (fls. 124/126):

"Parece-nos, *data venia*, quanto às alegações fundadas na letra a do artigo 276, do Código Eleitoral, que razão não assiste ao agravante. Como se vê das lúcidas razões do despacho agravado, o artigo 4º, da Lei nº 6.817/80, não autoriza o deferimento de registro de Diretórios Municipais sem o cumprimento de formalidades essenciais à sua composição.

No caso concreto, foi o diretório municipal do *Partido Democrático Trabalhista* em Cortês eleito com apenas 8 membros efetivos, quando o Diretório Regional, nos termos do § 1º do artigo 55, da Lei nº 5.682 de 1971, havia fixado um número de 11 membros, incluindo o líder. A complementação desse número com a convocação de 2 suplentes, traduz-se em forma de eleição não prevista em lei, usurpando sem dúvidas, atribuição conferida à Convenção Municipal. A convocação dos suplentes, na forma aludida no § 2º do artigo 81, da Resolução, (parágrafo único do artigo 57, da Lei nº 5.682/71), diz respeito à substituição de membros efetivos, com os quais se elegeram, hipótese bastante diversa da discutida

nos autos, e, sendo, assim, não há ofensa ao dispositivo legal. Da mesma forma, entendemos descabível a alegação de ofensa ao artigo 33, do mesmo diploma legal, repetido no artigo 77 da Resolução, visto não ter sido questionado na decisão impugnada.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida seria divergente de entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Acórdão nº 4.997, temos que, em parte, razão assiste ao agravante. A questão debatida, a nosso ver, diz respeito, primeiramente, ao registro de chapa incompleta, e não sobre diligência para eleição de diretoria, suprida pela convocação de suplentes, como entendeu o respeitável despacho agravado. Nesse particular, o julgado trazido à colação pelo agravante discute hipótese idêntica à versada nos autos, dando pela legalidade de seu registro ainda que incompleta, não ensejando a baixa dos autos em diligência para a complementação do Diretório, que seria de todo desnecessário, merecendo o pedido o seu pronto deferimento. Ocorre, entretanto, que, sobre o assunto, outro foi o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior a partir do julgamento do recurso nº 5.191, Paraná, Acórdão nº 6.758, de 19-12-80, confirmado no julgamento dos Recursos nºs 5.207, 5.208, 5.209 e 5.210, do Rio Grande do Sul, ficando decidido que o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher sob pena de inexistir direito ao registro da chapa, tudo de conformidade com a regra do artigo 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80. Segundo esse entendimento, o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Cortês, na verdade, deveria ter sido indeferido já na primeira oportunidade, pois a irregularidade existente, a nosso ver, não é passível de ser sanada através de simples diligência. Necessário era, e ainda o é, a convocação de uma convenção para eleição de um novo Diretório, na qual concorrá chapa completa devidamente registrada, como afinal entendeu o Egrégio Tribunal Regional a quo. Somos, pelo exposto, que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, e de conformidade com o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral Eleitoral, também entendo que a questão envolve, primordialmente, a possibilidade de registro de chapa incompleta, quando os eleitos são em número inferior ao de vagas a serem preenchidas (art. 59, item I, da Resolução nº 10.785/80).

Portanto, entendo que se deva dar provimento ao agravo, visto que, na realidade, o recurso especial está amparado em divergência jurisprudencial válida, quando aponta como paradigma o Acórdão de nº 4.997, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 413 (BE nº 254, págs. 104/106).

Provido o agravo, passo ao exame do recurso especial, do qual conheço, pela divergência acima aludida.

De conformidade com o voto que proferi, como Relator, no julgamento do Recurso nº 5.191, em 19-12-80, este Egrégio Tribunal, ao prover o recurso de que tratou o referido Acórdão de nº 4.997, tinha diante de si a circunstância de que "a chapa de candidatos encabeçada pelo recorrente ficara definitivamente registrada por decisão judicial com trânsito em julgado", conforme argumento contido no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do insigne Professor Moreira Alves.

Contudo, ao encarar a questão apenas sob o ângulo que diz respeito ao registro de chapa incompleta, afastada a incidência da *res judicata* quanto àquele re-

gistro, esta Corte Superior entendeu que o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito do registro da chapa, por força do que reza o art. 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80.

Assim se decidiu no Recurso de nº 5.191, do Paraná, sendo essa jurisprudência confirmada pelos Acórdãos relativos aos recursos de nºs 5.207, 5.208, 5.209 e 5.210, do Rio Grande do Sul.

Quanto ao art. 4º da Lei nº 6.817/80, apontado pelo recorrente como violado, é evidente que o deferimento, de plano, do registro de Diretórios Municipais, quando se originem de chapa única, e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação, está sujeito à verificação da regularidade da eleição, que deve atender à exigência legal atinente ao número de vagas a preencher, não sendo válida a constituição de Diretório Municipal com a eleição de membros em número inferior ao que fora fixado pelo Diretório Regional.

Da mesma forma, as regras contidas nos artigos 77 e 80, § 2º, da Resolução nº 10.785/80, não invalidam a exigência contida no art. 59, item I, da mesma Resolução; e, tendo em conta essa exigência, não há como considerar-se desrespeitado o princípio da reserva legal (art. 153, § 2º, da Lei Fundamental).

De quanto exposto, o meu voto é pelo desprovisionamento do recurso especial, porquanto o Diretório Municipal dos Partidos deverá ser eleito, em Convenção, com números de membros não inferior ao que tiver sido fixado pelo Diretório Regional.

(PELA ORDEM)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.218 — Classe 4ª — AG — PE — Rel. Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Após o voto do Relator, que deu provimento ao agravo e conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-81).

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, voto, com a devida vênia do eminente Relator, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, em conformidade com o voto que proferi no Recurso Especial nº 5.217, que fica fazendo parte integrante deste voto.

(PELA ORDEM)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.218 — Classe 4ª — AG — PE — Rel. Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho, dando provimento ao agravo, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-9-81).

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Soares Muñoz*: Senhor Presidente, depois de examinados os precedentes e a matéria em debate, resolvi, com a vênua do eminente Ministro *Pedro Gordilho*, aderir à jurisprudência atual do Tribunal firmada no Recurso nº 5.191, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro *J. M. de Souza Andrade*, reiterada nos Recursos nºs 5.207, 5.208, 5.209 e 5.210, do Rio Grande do Sul, no sentido, de que, nos termos do artigo 59, I, da Resolução nº 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa.

Dou, pois, provimento ao agravo e conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

(Os Senhores Ministros *Cunha Peixoto* e *Carlos Madeira* acompanharam o Senhor Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.218 — Classe 4ª — AG — PE — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo por unanimidade; também por unanimidade se conheceu do recurso; negou-se-lhe, porém, provimento por maioria de votos, vencido o Ministro *Pedro Gordilho*.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. (O Ministro *Gueiros Leite* não tomou parte no julgamento por não haver participado da sessão em que foi proferido o relatório).

(Sessão de 29-9-81).

Anexo ao Voto do Min. *Pedro Gordilho* — Ac. 6.792

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, d. v. dos que me antecederam, dou provimento ao recurso. Acho que a disciplina legal e regulamentar não contém imperativamente a exigência de dever constar da chapa candidatos ao Diretório Municipal em número igual ao de vagas a preencher (Resolução nº 10.785, art. 59, inc. I). Dispôs o TSE no Regulamento, com efeito, que certo número de eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 dias antes da Convenção, o registro de chapa completa.

2. É indubitoso, d. v. dos que pensam em sentido diverso, que a regra não tem o alcance que dela se intenta extrair: ela, ao contrário, encerra uma faculdade, a faculdade, atribuída a 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto, de requererem o registro de chapa completa contendo candidatos a Diretório Municipal em número igual ao de vagas, mas não obriga a estes eleitores, imperativamente, o dever de observar o número de vagas a preencher, interpretação que emergiria do texto, caso o legislador e o regulamento, em lugar da expressão *poderá*, se utilizassem da forma imperativa *deverá requerer*.

3. Ainda mais, Senhor Presidente, quando se está colhendo de uma exegese restritiva, d. v., uma nulidade, que obrigaria o Partido recorrente a convocar nova Convenção para eleição de um novo Diretório, no qual concorresse chapa completa. Ora, se a lei não consagra

expressamente a nulidade que se imputa, não parece curial que se possa reconhecê-la, mormente se sua figuração resulta de uma exegese indubitavelmente limitativa à economia interna dos Partidos Políticos, d. v., como procurei ressaltar no voto vencido proferido no Recurso nº 5.191, do Paraná, do qual foi Relator o eminente Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Ac. nº 6.758, julgamento de 19-12-80).

4. Invoco, com fundamento do meu voto, além destas considerações, o precedente tomado pelo Tribunal no Acórdão nº 4.997 (Mandado de Segurança nº 413, *Boletim Eleitoral* nº 254, pág. 104). O eminente Relator, Ministro *Armando Rollemberg*, depois de realçar a questão em debate — “validade de registro de chapa sem o número total de candidatos” — assim se pronunciou (*Boletim Eleitoral* nº 254, página 106):

“Quanto à primeira questão não tenho dúvida em prover o recurso para restabelecer a decisão de 1º grau, pois entendo que a lei ao dispor que certo número de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão, de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo”.

5. Trata-se, pois, como demonstrou S. Exa., de questão que concerne à economia interna dos Partidos Políticos, soberanos na aferição daquilo que melhor lhes convenha dentro da mais ampla faixa de escolha, desde que, evidentemente, não destoe do sistema legal vigente.

6. Voto, pois, com a devida vênua dos que me antecederam, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para o efeito de reformar a decisão recorrida, deferindo o registro do Diretório Municipal de Cortês.

ACÓRDÃO Nº 6.793

Recurso nº 5.216 — Classe 4ª — Agravo
Distrito Federal (Brasília)

Agravo de instrumento conhecido e provido, determinando a subida, para melhor exame, do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, Wanda Rodrigues da Cunha, Professora de Ensino Primário e Assistente de Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás, requereu seu aproveitamento no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, arriada no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74 e alegando que, desde o ano de 1974, vinha prestando serviços como requisitada na Secretaria daquela Corte.

O pedido foi deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria, em Sessão de 27 de abril último, mediante a Resolução nº 884.

Irresignado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando que a mencionada Resolução nº 884 colide com a regra contida no art. 15 da Lei

nº 6.082/74 que permite, tão-só, o aproveitamento de auxiliares de Cartório "com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei".

Salienta o recurso que a Resolução nº 9.649, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe em seu art. 33:

"Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem".

E que essa norma regulamentar decorre e se harmoniza com o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.082/74, ao estatuir:

"O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei".

Por fim, esclarece o recurso que à época da decisão recorrida a funcionária Wanda Rodrigues da Cunha, não mais possuía a condição de requisitada, por isso que, como salientado, retornara desde 19 de dezembro de 1977, à sua repartição de origem, no Estado de Goiás.

O recurso especial não foi admitido pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em despacho assim fundamentado (fls. 39/44):

"A Lei nº 5.645/70 (criada para a implantação do Plano de Classificação de Cargos) é omissa quanto ao aproveitamento ou não de funcionários requisitados que serviam à esfera federal no tempo da implantação do Plano.

O seu artigo 13 diz:

"Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União".

Após a publicação da Lei nº 5.645/70, os Decretos nºs 70.320, de 23-03-72, 68.726, de 09-07-1971 e 68.991, de 28-08-71, regulamentaram a matéria. A Instrução Normativa nº 18/74, de 15-02-74, DO de 10, da Lei nº 5.645/70, no Decreto nº 68.991/71 e nos itens 19 e 20 da Instrução Normativa nº 08, DASP, de 19-02-72, regulamentou a situação dos funcionários requisitados:

"item 9:

A opção a que se referem os itens 1/3 desta Instrução não se aplica aos funcionários pertencentes aos quadros estaduais, municipais e do Governo do Distrito Federal, que estejam prestando serviços a repartições federais, bem assim aos funcionários federais à disposição de tais unidades da Federação, à falta de fundamentação legal autorizativa da medida".

Com o advento da regulamentação efetuada pelas normas citadas, a Lei nº 6.082/74, de 10-07-74, específica para os Tribunais Regionais Eleitorais, em seu artigo 11, diz: "poderão concorrer à transposição e transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os requisitados da Administração Pública".

A Resolução nº 9.649/74-TSE, permitiu somente o aproveitamento dos requisitados federais no Quadro de Pessoal dos TTRREE.

Somente dois requisitos foram estabelecidos pela Lei nº 6.082/74:

- a) Opção pelo requisitado em tempo hábil;
- b) Anuência do Órgão de origem.

A requerente fez sua opção no prazo estabelecido em lei, em 7-8-74.

Este Egrégio Tribunal, em Sessão de 14-2-78, após ouvida a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou favoravelmente (parecer de fls. 25/26), decidiu atender o pedido, após consulta ao Órgão de origem.

Conforme despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, constante de fl. 43, a anuência foi concedida.

Cumpridas, portanto, as exigências legais, esta Egrégia Corte, em Sessão de 24-4-81, deferiu o pedido concedendo a Wanda Rodrigues da Cunha, o seu aproveitamento no Quadro Permanente do Pessoal deste Tribunal (Res. nº 884/81).

Desta decisão recorreu a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, invocando o art. 276 do Código Eleitoral, alínea a, que assim reza:

"as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

1. Especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais.

Pelo exposto, conclui-se, *data venia*, que a invocação da alínea a, do art. 276 do Código Eleitoral, não é cabível, uma vez que não houve infringência de lei, mas sua fiel execução (art. 81, inciso II da Constituição Federal). A propósito invoco os fundamentos contidos no parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, de lavra do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Hélio Pinheiro da Silva, *verbis*:

"Wanda Rodrigues da Cunha, Professora do Ensino do 1º Grau, do Quadro Permanente da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás, foi requisitada ao Governo do Estado de Goiás, para prestar serviços no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal onde, atendida a requisição por decreto datado de 11 de janeiro de 1974, do então Governador do Estado.

Em maio de 1976, buscando arrimo na Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, postulou a referida servidora estadual que lhe fosse dado concorrer à transformação do cargo de que é ocupante, para que aproveitada no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Face, contudo, ao disposto no parágrafo único do art. 11 da lei acima citada, dirigiu-se primeiramente ao Governador do Estado, fazendo-o por intermédio do titular da Secretaria de Educação e Cultura (doc. fls. 3/4 a 5).

Dispõe o preceito de lei acima mencionado:

"Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviço, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Qua-

dros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem. Parágrafo único — Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviço aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem”.

Antes, porém, de externar o órgão de origem sua concordância à pretensão da requerente, fez com que, a respeito, primeiro se pronunciasse o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 15). Informação proporcionada pelo Chefe do Serviço de Pessoal torna certo que a requerente passou, como requisitada, a prestar serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a partir do dia 19 de abril de 1974, sendo o Plano de Classificação de Cargos deste Tribunal implantado a partir de 12 de maio de 1975, de acordo com as Portarias nºs 12 a 22 do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente.

Complementando essa informação, o Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa esclarece:

“a-que de acordo com a determinação do TSE, na Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, só poderiam concorrer à classificação de cargos, por transposição ou transformação «funcionário público federal» (art. 33 da citada Resolução), por isso mesmo ficou excluído do processo de classificação de Cargos deste Tribunal, os servidores estaduais, municipais e do próprio Governo do Distrito Federal”.

Estamos em que a pretensão da requerente é de ser atendida, pois o Regulamento não pode estabelecer restrição não contida na lei. Esta, em seu art. 11, parágrafo único, possibilitou que concorressem à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que, ao seu advento se encontrassem servindo nos Tribunais Eleitorais.

Norma, portanto, de âmbito geral, que a todos que encontravam na situação por ela prevista aproveitava. Requisitada se encontrava a requerente, parecendo-me que a lei veio ampará-la, inadmitindo-se possa a resolução estabelecer distinção onde ela inexistia.

Com efeito, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974 estabelece, *in verbis*:

“Poderão regularmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços na qualidade de requisitados desde que haja concordância do órgão de origem”.

Meridianamente claro, e *in claris cessat interpretatio*, que a lei nenhuma distinção fez entre funcionários públicos que estivessem, ao seu advento, requisitados e, nessa qualidade prestando serviço aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quem acrescentou a expressão *funcionários públicos federais* foi a Resolução, mas esta, embora no sentido *técnico-jurídico* não seja um Regulamento, encontrando-se na escala hierárquica abaixo dele, há de sujeitar-se à lei, regra jurídica normativa superior “colocada acima dele (Regulamento), regendo as suas atividades, e ser por ele intangível, pois não pode se opor a ela”

(Princípios Gerais de Direito Administrativo, Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, vol. 1, pág. 316).

Princípio de direito de que a lei está acima do Regulamento e da Resolução, anulando ela todas as disposições anteriores e só podendo ser modificada por si mesma, é *fonte primária do direito*, ao passo que os Regulamentos constituem fonte secundária, portanto, inferior.

No seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, edição atualizada, Helly Lopes Meirelles, leciona:

“Não pode o Regulamento contrariar a lei ou ir além do que ela permite”.

Demais disso, a pretensão da requerente ajusta-se à Instrução Normativa nº 67/77, do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), cuja orientação é no sentido do aproveitamento do funcionário que, nas suas condições, haja preenchido os requisitos ali estabelecidos.

A única condição para que possa ser beneficiada reside na concordância do órgão de origem, que, entretanto, *in casu*, preferiu, primeiro se manifestasse sobre a pretensão da postulante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, onde se encontrava, como se encontra servindo.

Tempestivo, outrossim, o pedido de aproveitamento por ela formulado, o que resulta esclarecido pelo documento de fl. 19.

Face ao exposto, é o parecer no sentido de que se atenda à pretensão da requerente, aproveitando-a no Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

No mesmo sentido é o voto do então Juiz-Relator, fase primeira, Dr. Romildo Bueno, hoje eminente Ministro do Tribunal Federal de Recursos, ao assim se expressar:

“A concluir está que o requerimento da servidora constante de fl. 19 deveria ter merecido andamento normal que haveria de conduzi-lo à apreciação do Tribunal na época oportuna. Mas é certo que tal não ocorreu em virtude do entendimento de que caberia atender à Resolução nº 9.649, de 03 de setembro de 1974, do Tribunal Superior Eleitoral, Egrégio, que, em seu art. 33 houve por bem dispor que os servidores requisitados nos Tribunais Regionais Eleitorais e que poderiam ter os respectivos cargos transpostos ou transformados seriam apenas os servidores federais. “Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontram prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem. Art. 33. Resta, portanto, que esta Corte se pronuncie sobre a pretensão da requerente. Ora, como já foi salientado pelo judicioso pronunciamento da Douta Procuradoria Geral, rigorosamente legítima é a pretensão sob exame.

É que a norma regulamentadora não poderia legitimamente postergar a norma legal, como que a inserir nela condição ou requisito que ali não consta.

A par dos subsídios doutrinários apropriadamente mencionados no douto parecer, cabe precipuamente, atentar para disposições constitucionais constantes dos artigos 81, III e 85, II que precisamente estabelecem a estrita sujeição dos decretos regulamentares às normas legais.

Meu voto, portanto, é pelo atendimento do pedido, desde que se concretize a anuência, do Governo do Estado de Goiás. Obtida que seja tal anuência, caberá ao Senhor Presidente baixar a portaria de transformação a que a requerente tem direito.

A condição exigida por Sua Excelência, foi satisfeita como se observa da Resolução nº 815 deste Egrégio Tribunal, Parecer nº 1.850 da Douta Procuradoria Geral do Estado de Goiás e despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, fl. 53.

Pelo exposto é de se concluir que data vênua falece razão ao culto e brilhante Dr. Procurador-Geral, ora recorrente ao se firmar para interposição do recurso especial na alínea *a*, art. 276 do Código Eleitoral pois a decisão ora atacada do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não foi proferida contra expressa disposição de lei e sim nos precisos termos desta e de sua válida interpretação. Assim inadmito o presente recurso. Intime-se".

Ainda inconformado o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento acostado ao art. 279 do Código Eleitoral e alegando que, realmente, a decisão agravada contraria a Lei nº 6.082/74, como ficou explicitado no recurso, e que, a rigor, desafia jurisprudência tranqüila da Corte Superior Eleitoral, como salientado no item 6 das razões do recurso especial que subsume, inclusive, a hipótese prevista na alínea *b* do art. 276 do Código Eleitoral.

Esclareço que constam do instrumento cópias contendo o teor integral dos Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral prolatados nos Recursos nºs 4.279 e 4.280, Classe IV — Minas Gerais, encimados pela seguinte ementa (fl. 4):

"O direito ao aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único da Lei nº 6.082/74, exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos da Administração Pública Federal (art. 33 da Resolução nº 9.649 do TSE).

Ao TRE falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no art. 19 da Lei nº 6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido".

Com vista, a Procuradoria Geral Eleitoral, apresentou parecer aprovado pelo seu eminente titular e da lavra do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, no qual após historiar a espécie *sub judice*, opina:

"... que razão assiste ao agravante porque, de fato, a decisão impugnada é contrária a reiterado entendimento desse Colendo Tribunal Superior. Como bem salientou o MM. Ministro José Boselli, Relator do Recurso nº 5.812, trazido à colação nas razões do agravo, o Colendo Tribunal Superior, em plena conformidade com a norma do artigo 19 da Lei nº 6.082/74, regulamentando a aplicação do citado artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, entendeu que o cargo a ser transformado ou transposto, deverá ser sempre integrante da estrutura dos serviços federais, desde que o anterior será obrigatoriamente extinto, não podendo a União determinar tal medida na esfera estadual ou municipal. No caso concreto, a servidora ora aproveitada pertence ao Estado de Goiás, ocupante do cargo efetivo de Professora de Ensino Primário e Assistente de Ensino Médio, cujas atribuições nenhuma pertinência tem com as exercidas no Poder Público Federal, mormente na Justiça Eleitoral, sendo mesmo impossível, na transformação de seu cargo, respeitar a filosofia básica do Plano de Classificação de Cargos, que visou o enquadramento de carre-

ras afins. Acresce, por outro lado, como argumentado pelo agravante, que a servidora aproveitada há muito retornou a seu órgão de origem, como dá notícia o ofício de fl. 38, e, nesse caso, falta ao aproveitamento outra condição essencial, qual seja, encontrar-se o servidor, na data do aproveitamento, prestando serviços ao Tribunal Regional requisitante.

Somos, pelo exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento, de vez que a decisão atacada contraria o disposto no artigo 33 da Resolução nº 9.649/74 que, sem dúvidas, não pode ser considerado ofensivo à norma legal, tendo ainda divergido de entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstrado nas razões do agravante".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto pelo permissivo do item I, do art. 276 do Código Eleitoral. Não foi invocado o item II do mencionado art. 276 na petição recursal nem nas respectivas razões que, ademais, não indicaram a jurisprudência-paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente invocada e trazida a confronto no presente agravo de instrumento.

Ainda assim, conheço do agravo e dou-lhe provimento, fundado em que, nos Recursos nºs 4.279/4.280, esta Corte, apreciando casos semelhantes, decidiu (fl. 17):

"Cabível é o recurso especial com fundamento no art. 22, II, do Código Eleitoral, como firmado em iterativa jurisprudência, e dele conheço por entender violado o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 6.082/74.

Efetivamente, o art. 33 da Resolução nº 9.649/74 deste Colendo Tribunal, que regulamentou o prefalado art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, está dentro dos limites legais.

Falece, data vênua, competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o questionado aproveitamento, à vista do que expressamente dispõe o art. 19 da mencionada Lei nº 6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal".

Assim e pelos fundamentos do parecer, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento a fim de determinar a subida, para melhor exame, do recurso especial, devidamente processado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.216 — Classe 4ª — Agravo — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do agravo e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Evandro Gueiros Leite, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.794

Recurso nº 5.187 — Classe IV

Espírito Santo
(22ª Zona-Itapemirim)

1. Acórdão não motivado. Nulidade. "O Acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas" (Código Eleitoral, artigo 273, parágrafo 1º). Jurisprudência do TSE.

2. Conhecimento e provimento do recurso para, anulando o Acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido com observância da obrigatoriedade da motivação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, a Resolução impugnada no recurso especial, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, é deste teor (fl. 25): "Vistos, etc. Resolvem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, indeferir o pedido, por carecer da indicação de respaldo legal."

2. Com fundamento no artigo 22, inciso II, e 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial. Sustenta o recorrente que a resolução impugnada é nula, por falta de fundamentação, contrariando jurisprudência do TSE que considera nulo o julgado despidido de fundamentação... (fls. 29/30); *Boletim Eleitoral*, nº 227, página 485; *Boletim Eleitoral*, nº 238, página 629; *Boletim Eleitoral*, nº 243, página 155).

3. Sustenta o Ministério Público, ainda no recurso especial, que a conclusão do julgado impugnado contraria o § 1º, do artigo 62, do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria Geral Eleitoral, nesta instância, em parecer da lavra do Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, aprovado pelo então Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz, opina em favor do provimento do recurso, com as considerações que passo a reproduzir (fl. 38):

"A fundamentação do Acórdão, o que não ocorreu na espécie constitui, segundo a doutrina e o direito positivo, essência da decisão, e na sua ausência, deverá esta ser considerada nula de pleno direito. Quanto ao primeiro fundamento do recurso ora interposto, afronta o disposto no § 1º do artigo 62 do Código Eleitoral, entendemos que não resultou suficientemente demonstrado, ao contrário, tendo o Egrégio Tribunal Regional dado razoável inteligência ao dispositivo legal invocado, hipótese que não comporta o apelo previsto no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, segundo copiosa jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, opinamos no sentido do provimento do presente apelo para, anulando o Acórdão recorrido, outro seja prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com observância das formalidades legais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Código de Processo Civil dá ao

princípio que impõe a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais inequívoco acolhimento e deste mesmo princípio faz, em inúmeros dispositivos, larga aplicação. A regra é a abrangente: assinala-se a circunstância de que o dever de motivar não fica adstrito às sentenças, em sentido próprio, isto é, às decisões que põem "termo ao processo", consoante a definição do artigo 162, § 1º, também "as demais decisões" (interlocutórias) devem ser fundamentadas, "ainda que de modo conciso" (artigo 165, 2ª parte). Além disso, a regra da motivação obrigatória tanto alcança os pronunciamentos de primeiro grau quanto os de grau superior, conforme ressalta da expressa alusão a "Acórdãos", na primeira parte do artigo 165.

2. No plano da legislação eleitoral o mesmo se dá. O artigo 273 do Código Eleitoral, que se inclui no capítulo terceiro onde se situa a disciplina "dos recursos nos Tribunais Regionais", dispõe:

Art. 273. "Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o Relator designado para redigir o Acórdão, apresentará a redação deste, no mais tardar, dentro de cinco dias."

§ 1º O Acórdão, conterá uma síntese das questões debatidas e decididas."

3. Os processualistas enumeram diversos motivos justificadores da obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais, sobressaindo o princípio como uma garantia inerente ao Estado de Direito, como assinalou José Carlos Barbosa Moreira, em trabalho apresentado à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (maio de 1978), publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual*, Vol. 16. No plano dos recursos do tipo extraordinário como é o recurso especial eleitoral — ressalta entre muitas, uma razão indeclinável: sem conhecer as razões que inspiraram a decisão, é impossível saber se ela é ou não conforme a lei.

4. Estes princípios, no caso concreto, não foram observados pela Resolução impugnada. Limitou-se, o julgado regional, a invocar, como fundamento do indeferimento do pedido, falta de "respaldo legal", quando o artigo 273, § 1º do Código Eleitoral e a jurisprudência consagrada no Tribunal exigem que o Acórdão contenha uma síntese das questões debatidas e decididas.

5. Em face dessas considerações, voto no sentido do provimento do recurso especial para, anulando a Resolução impugnada, determinar que outra seja prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com observância do art. 273, parágrafo 1º, do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.187 — Classe 4ª-ES — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Gueiros Leite*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.668

Processo nº 5.834 — Classe 10ª —
Paraná (Curitiba).

Aprova criação das seguintes zonas eleitorais: 134ª — Palmital, desmembrada da 38ª — Pi-

tanga; 135º — Pérola, desmembrada da 117º — Xambrê e 136º — Grandes Rios, desmembrada da 110º — Faxinal, no Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE do Paraná a aprovação deste Tribunal de suas decisões, relativas à criação da 134ª Zona — Palmital, desmembrada da 38ª Zona — Pitanga, compreendendo o município do mesmo nome, com os Distritos de Laranjal e Altamira, 135ª Zona — Pérola, desmembrada da 117ª Zona — Xambrê, compreendendo o município do mesmo nome com o Distrito de Boa Esperança e 136ª Zona — Grandes Rios, desmembrada da 110ª Zona — Faxinal, compreendendo o município do mesmo nome, com os Distritos de Ribeirão Bonito e Rio Branco.

O setor competente da Secretaria aprecia a matéria (fl. 10) e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria (fl. 11) opina no sentido da aprovação das decisões do TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação das Zonas Eleitorais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.834 — Classe 10ª — PR — Rel.: Ministro *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Resolveram aprovar a criação das Zonas Eleitorais. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.669

Processo nº 5.852 — Classe 10ª —
Paraná (Curitiba).

Aprova decisão do TRE do Paraná, relativa à criação das seguintes Zonas Eleitorais: 137ª — Maringá II/2; 138ª — Paranavai II/2; 139ª — Ponta Grossa III/3; 140ª — Francisco Beltrão II/2; 141ª — Campo Mourão II/2; 142ª — Umuarama II/2; 143ª — Cascavel II/2; 144ª — São José dos Pinhais II/2; 146ª — Londrina III/3 e 147ª — Foz do Iguaçu II/2, todas resultantes de desdobramento de Zona já existente na própria Comarca.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as decisões do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Paraná, pelo ofício de fl. 2, solicita aprovação deste Tribunal de decisões relativas à criação das 137ª, 138ª, 139ª, 140ª, 141ª, 142ª, 143ª, 144ª, 146ª e 147ª Zonas Eleitorais, correspondentes às Comarcas de Maringá, Paranavai, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Campo Mourão, Umuarama, Cascavel, São José dos Pinhais, Londrina e Foz do Iguaçu.

Os setores competentes da Secretaria (fls. 90/94) manifestam-se favoravelmente.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fls. 95/96, assim se pronuncia:

"Pela aprovação das decisões do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Parece que seria conveniente, outrossim, alertar aquela E. Corte, no sentido de que a jurisprudência do Tribunal Superior, no que diz respeito a Zonas Eleitorais, distingue três situações distintas:

a) criação de Zonas Eleitorais nas Capitais dos Estados — só se justifica no caso de necessidade absoluta (Res. nº 10.426, de 1-6-78, Relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*);

b) criação de Zona Eleitoral nas demais comarcas;

"Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

É que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral" (Res. nº 9.560, de 12-3-74, Relator o eminente Ministro *Hélio Doyle*, in BE nº 273/227);

c) criação de Zona Eleitoral em Município que é elevado a Comarca — é sempre aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral (Resolução nº 10.386, de 28-2-78, Relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*).

No presente processo verifica-se que a única Zona Eleitoral, atualmente existente na Comarca de Maringá (66ª Zona), tem 112.000 eleitores em números redondos. O Juiz Eleitoral tem sob a sua jurisdição, o município sede, com 95.000 e quatro outros municípios que somam 16.000 eleitores (tudo em números redondos).

Embora a Comarca tenha oito Varas, foi criada apenas uma Zona Eleitoral (137ª), que terá 45.000 eleitores, permanecendo a 66ª com 67.000. Na Comarca de Londrina, integrada apenas pelo município do mesmo nome e onde atualmente

existem duas Zonas Eleitorais (41ª e 42ª), com cerca de 138.000 eleitores (67.000 numa e 71.000 na outra), está sendo criada também mais uma apenas (146ª). A média, portanto, seria de 46.000 eleitores por Zona, em Comarca de Interior, na qual existem 10 Varas, havendo, portanto, mais 7 Juizes que poderiam exercer função eleitoral.

Em qualquer desses dois casos, observada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, seria aprovada a decisão do E. Tribunal Regional que tivesse criado maior número de Zonas Eleitorais nas Comarcas de Maringá e Londrina.

Em conclusão, opinamos pela aprovação da criação das novas Zonas Eleitorais, salientando que a E. Corte Regional poderia até ter criado maior número.

Pedimos vênha para lembrar, finalmente, que seguindo norma já fixada em julgamentos anteriores, as Zonas Eleitorais referidas no presente processo devem passar a ser indicadas da seguinte forma:

- 66ª Maringá I/2;
- 137ª Maringá II/2.
- 72ª Paranavai I/2;
- 138ª Paranavai II/2.
- 14ª Ponta Grossa I/3
- 15ª Ponta Grossa II/3;
- 139ª Ponta Grossa III/3.
- 69ª Francisco Beltrão I/2;
- 140ª Francisco Beltrão II/2.
- 31ª Campo Mourão I/2;
- 141ª Campo Mourão II/2.
- 89ª Umuarama I/2;
- 142ª Umuarama II/2.
- 68ª Cascavel I/2;
- 143ª Cascavel II/2.
- 8ª São José dos Pinhais I/2;
- 144ª São José dos Pinhais II/2.
- 41ª Londrina I/3;
- 42ª Londrina II/3;
- 146ª Londrina III/3.
- 46ª Foz do Iguaçu I/2;
- 147ª Foz do Iguaçu II/2."

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.852 — Classe 10ª — PR — Rel.: Ministro José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovaram as decisões do TRE, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.672

Processo nº 5.849 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Aprova criação da 302ª Zona Eleitoral - Fernandópolis II/2, desmembrada da 150ª Zona Eleitoral — Fernandópolis I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J.M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J.M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata este processo de ofício do TRE de São Paulo (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 302ª Zona Eleitoral - Fernandópolis.

O setor competente da Secretaria, após apreciar a matéria, opina no sentido da aprovação da decisão do TRE, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J.M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.849 — Classe 10ª — São Paulo — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Resolveram aprovar a criação da Zona, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.690

Processo nº 5.612 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Zona Eleitoral. Criação de Zona Eleitoral - Ipatinga (MG). Prejudicado em face da decisão proferida no Processo nº 5.873, Resolução nº 10.689.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a criação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Minas Gerais, pelo expediente de fl. 2, solicita seja aprovada a instalação da Zona Eleitoral de Ipatinga.

Os órgãos competentes da Secretaria do Tribunal manifestaram-se no sentido de que o TRE deverá, primeiramente, proferir decisão criando a nova Zona Eleitoral e, em seguida, submeter, esta decisão à aprovação deste Tribunal.

Pelo telex de fl. 45, tal fato foi comunicado ao TRE.

No entanto, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, à fl. 46, informa o seguinte:

"O presente processo, parece, está prejudicado e, diante disso, poderá ser arquivado, pois o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através de expediente autônomo, submeteu à aprovação desta C. Corte a criação de cinco Zonas Eleitorais, entre as quais se inclui a de Ipatinga.

O expediente acima mencionado passou a constituir o Processo nº 5.873, Classe X, do qual V. Exa. também é o Relator".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a criação da Zona de Ipatinga, em face do decidido no Processo nº 5.873.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.612 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Julgaram prejudicada a criação, em face do decidido no Processo nº 5.873.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-1979).

RESOLUÇÃO Nº 10.693

Processo nº 5.881 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá).

Aprova renumeração de Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso, em face da criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a renumeração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fls. 2/3) do TRE de Mato Grosso, solicitando a renumeração de suas Zonas Eleitorais, pois em face da criação do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo desmembramento da área do Estado de Mato Grosso, o Estado passou a ter treze Comarcas e treze Zonas Eleitorais, que passaram a ter a seguinte numeração:

- 1ª Zona Eleitoral — Cuiabá (atual)
- 2ª Zona — Guiratinga (antiga 14ª)
- 3ª Zona — Rosário Oeste (atual)
- 4ª Zona — Poconé (atual)
- 5ª Zona — Poxoréu (atual)
- 6ª Zona — Cáceres (atual)
- 7ª Zona — Diamantino (antiga 21ª)
- 8ª Zona — Alto Araguaia (antiga 22ª)
- 9ª Zona — B. do Garças (antiga 23ª)
- 10ª Zona — Rondonópolis (antiga 25ª)
- 11ª Zona — Alto Garças (antiga 27ª)
- 12ª Zona — D. Aquino (antiga 31ª)
- 13ª Zona — B. do Bugres (antiga 33ª)"

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria, à fl. 13 verso, assim se manifesta:

"Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que reenumerou as Zonas Eleitorais existentes e que permaneceram na circunscrição após a criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Idêntica providência já foi adotada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação a Mato Grosso do Sul.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a renumeração proposta pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.881 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).

Relator: Ministro *Moreira Alves*.

Decisão: Aprovaram a renumeração proposta. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-1979).

RESOLUÇÃO Nº 10.697

Processo nº 5.882 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Aprova criação da 137ª Zona Eleitoral — São Marcos, desmembrada da 136ª Zona Eleitoral — Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 137ª Zona — São Marcos.

A fl. 19, proferi o seguinte despacho:

"Solicite-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral que esclareça se São Marcos é sede de Comarca, tendo em vista que, em caso afirmativo, a aprovação independe de maiores indagações".

Pelo telex de fl. 21, foi esclarecida a dúvida, tendo sido informado que a Comarca de São Marcos foi instalada em 17 de setembro de 1977.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja aprovada a decisão do TRE, com a criação da 137ª Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.882 — Classe 10ª — RS — Rel.: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a criação da 137ª Zona — São Marcos. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.711

Processo nº 5.888 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação da 305ª Zona Eleitoral — Ribeirão Preto VI/6, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão que, acolhendo representação dos Juizes Eleitorais das 108ª e 266ª Zonas — Ribeirão Preto, criou a 305ª Zona, com sede na mesma Comarca.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 29/30) manifestou-se favoravelmente.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria (fl. 31) assim se pronuncia:

"1. A Comarca de Ribeirão Preto está dividida, atualmente, em cinco Zonas Eleitorais, a saber:

108ª I/5
109ª II/5
265ª III/5
266ª IV/5
293ª V/5

2. Dessas cinco Zonas Eleitorais, quatro têm jurisdição apenas sobre o município de Ribeirão Preto e a 109ª sobre os municípios de Dumont e Serrana, que integram a mencionada Comarca.

3. No presente processo o E. Tribunal Regional aprovou a criação de mais uma Zona na Comarca, pelo desmembramento de duas das Zonas que abrangem apenas o município de Ribeirão Preto.

4. Assim, foi criada a 305ª Zona Eleitoral — Ribeirão Preto VI/6, pelo desmembramento das atuais 108ª e 266ª.

5. O eleitorado dessas três Zonas passaria a ser de 32.239 (o da 108ª), 38.315 (o da 266ª) e 10.806 (o da 305ª).

6. Como a decisão atende às exigências da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, tanto no que diz respeito à existência de Vara instalada para que o respectivo titular passe a exercer a função de Juiz Eleitoral da nova Zona, como de eleitorado em número suficiente, opinamos pela aprovação da criação da 305ª Zona Eleitoral, que deverá ser indicada como 305ª Zona Eleitoral — Ribeirão Preto VI/6, alterando-se também a indicação das cinco já existentes para que passem a ser designadas com o número arábico "6" após o número romano que indica a respectiva ordem de criação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 305ª Zona.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.888 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Relator: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Resolveram aprovar a criação da 305ª Zona, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.982

Processo nº 36 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de cassação de registro provisório de partido político. Notitia criminis.

1. Não conhecimento, por faltar ao requerente legitimação para formular o pedido (Resolução nº 10.785/80, art. 13, § 1º).

2. Encaminhamento da notitia criminis ao Procurador-Geral Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 356 e 357).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do requerimento

por falta de legitimidade do consulente e encaminhar a petição ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Aldir G. Passarinho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, Jonas Bahiense de Lyra, na qualidade de membro da *Comissão Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB* e, também de delegado junto ao TSE, invocando o art. 102, inciso II, do Código Civil, combinado com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, requer a cassação do registro provisório concedido ao Partido Trabalhista Brasileiro, em face das razões que assim deduz (fls. 3/4):

"1. Sendo um dos fundadores do PTB em 26 de março de 1979, o requerente foi escolhido para integrar sua Comissão Nacional Provisória, levando-se em conta o fato de haver representado o extinto PTB no Congresso Nacional e de ter sido um de seus dirigentes no antigo Estado do Rio de Janeiro, ao qual servira, por duas vezes, como Secretário de Estado.

2. Na condição de único advogado militante integrando a referida Comissão Nacional e havendo o risco de outro grupo conseguir a legenda, foi incumbido de adaptar o Estatuto à nova situação que seria criada pelas alterações a serem introduzidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Tal trabalho foi organizado e, para validá-lo, o suplicante redigiu o Manifesto de Ratificação e Retificação de 20/11/79, o qual, levado ao conhecimento dos fundadores, foi assinado em três vias, sendo publicado no *Diário Oficial da União* de 21-11-79.

4. Obtido o necessário apoio dos fundadores e com o objetivo de conseguir precedência no Protocolo, a Comissão Nacional decidiu requerer registro ao TSE, baseando-se na Emenda Constitucional nº 11, visto estarem derogados por ela inúmeros dispositivos da antiga Lei Orgânica dos Partidos.

5. Assim requerido o registro em 21-11-79 e conhecido em 11/12 o duto parecer contrário do ilustrado Procurador da República, tornou-se evidente a necessidade de repetir-se a fundação do PTB a partir da data em que entrasse em vigor a nova Lei dos Partidos, sem o que, certamente, seria negado o registro provisório.

6. Nestas condições, tão logo tornou-se conhecido o citado parecer, o suplicante foi solicitado a redigir novo Manifesto para aprovação dos fundadores, dada a impossibilidade de reuni-los, sem que o grupo adversário tomasse a frente na disputa pela legenda.

7. Cumprindo a missão recebida, o suplicante teve o cuidado de iniciar o Manifesto com as seguintes palavras:

"Os cidadãos que *subscvem* o presente documento, em número superior a 107, tendo fundado em 26 de março deste ano o Partido Trabalhista Brasileiro... etc., etc."

8. Após destinar os itens 1º, 2º e 3º à repetição da fundação, à ratificação do Programa e dos Manifestos anteriores e à aprovação do novo Estatuto, o suplicante fez constar expressamente que as assinaturas apostas no Manifesto de Repe-

tição dos Atos Constitutivos valeriam para a Ata, ficando ele e a Coordenadoria Nacional autorizados a assiná-la.

9. Assinando tal Manifesto juntamente com o suplicante, a Coordenadora Nacional tomou a si a incumbência de apanhar as assinaturas dos demais fundadores, as quais eram absolutamente indispensáveis à validade da repetição da fundação, também previamente redigida e assinada, para o necessário apoio dos mesmos.

10. De posse dos dois documentos assim preparados, a *Coordenadora Nacional*, vendo que não conseguiria a assinatura dos fundadores a tempo de manter dianteira sobre o grupo adversário, *apresentou como se fossem de dezembro as listas assinadas um mês antes, relativas a Manifesto com outra finalidade* publicado em novembro, omitindo tal fato para os demais membros da Comissão Provisória, inclusive o suplicante. Com tal artifício, fez publicar no dia 21 de dezembro de 1979 o Manifesto que declarou repetido o ato de fundação do Partido Trabalhista Brasileiro. Posteriormente, contrariando apelo do legítimo representante da família de Getúlio Vargas (doc. anexo), encaminhou ao TSE o pedido de registro provisório, juntando as supostas listas de apoio dos fundadores.

11. Julgados os dois pedidos de registro, a Excelsa Corte Eleitoral concedeu-o ao grupo integrado pelo suplicante, supondo terem os fundadores, efetivamente, repetido em 21 de dezembro a fundação do PTB".

2. E acrescenta (fls. 5/8):

"*Isto posto,*

Tendo redigido e assinado previamente, em confiança, a Ata da repetição da fundação do PTB (para que de seus termos tomassem conhecimento os fundadores, quando do apoio ao Manifesto de 21 de dezembro) e tendo sido aproveitado tal documento pela Coordenadora Nacional, sem o indispensável apoio dos que fundaram o Partido, o suplicante, tomando conhecimento da fraude após a concessão do registro provisório, julga do seu dever declarar nula e sem nenhum valor sua assinatura na referida Ata, por falta de complementação da delegação expressa dos fundadores, o que faz tempestivamente, visto não ter sido deferido, ainda, o registro definitivo, acrescendo à circunstância de estar pendente de recurso a decisão administrativa que concedeu o registro provisório e julgou prejudicada idêntica pretensão de outro grupo trabalhista.

Efetivamente,

compulsando as publicações feitas pelo PTB no *Diário Oficial da União*, após conhecer a fraude, o suplicante verificou que o simples fato de confrontar as listas de assinaturas em poder desse Egrégio Tribunal com as relações que se acham publicadas, às páginas 19691, 19692 e 19693 da edição de 21 de dezembro de 1979, (docs. anexos), comprovará o artifício fraudulento de que foram vítimas os excelsos Ministros julgadores. É ver:

"a) Na pág. 19692 da referida publicação oficial, após o nome do 107º fundador, na linha seguinte, está o número do recibo da Imprensa Nacional (11.218), datado de 27-11-79, com a indicação do valor pago: Cr\$ 223.740,00, o que comprova terem os 107 fundadores ali relacionados ratificado e retificado os atos constitutivos do PTB em novembro, nos termos do Manifesto de Ratificação que aparece na pág. 19685. Confrontando essa relação de 107 eleitores com a dos que aparecem como tendo assinado a repetição da fundação em 21 de dezembro de 1979 (pág. 19693) verifica-se que as listas

de assinaturas são as mesmas, *embora intercaladas*, visto que conservam a mesma ordem do seguinte modo:

I — na página 19691, as assinaturas de 01 a 08 estão na mesma ordem dos relacionados à pág. 19693, começando com Cândida Ivette Vargas Martins e terminando com Miguel Jorge Nicolau;

II — a seguir, na mesma página 19693, aparecem como tendo assinado o Manifesto de Repetição da Fundação mais 19 eleitores, começando com Antônio S. Barra Filho e terminando com Manoel Gomes. Para esses eleitores a lista aproveitada é a dos que assinaram no Manifesto de 20 de novembro e foram relacionados sob os números 64 a 83, na mesma ordem (pág. 19692);

III — continuando (pág. 19693), figuram como tendo assinado o Manifesto de dezembro mais 35 eleitores, começando com Carmo Milton Roberto e terminando com Mário Clempeche. A lista aproveitada nesse caso é a dos eleitores relacionados sob os números 09 a 43 (págs. 19691 e 19692);

IV — prosseguindo (pág. 19693), aparecem mais 15 supostos signatários do Manifesto de Repetição da Fundação, começando com Gilvan Pedro de Araújo e terminando com Reginaldo Lisboa. A lista aproveitada é a dos eleitores relacionados sob os números 84 a 98 (pág. 19692);

V — em seguida, aparecem como signatários mais 20 eleitores, começando com Daniel Fernandes e terminando com Gilson Ferreira Peixoto. A lista aproveitada é a mesma assinada em 20 de novembro pelos eleitores relacionados sob os números 44 a 63 (pág. 19692).

b) Os oito signatários que aparecem a partir de Jahir de Souza (pág. 19693) até Braz Luiz da Silva, teriam sido os únicos que, em São Paulo, assinaram, efetivamente, o Manifesto de Repetição da Fundação do PTB, além da Coordenadora Nacional Provisória.

c) Pelo Estado do Rio de Janeiro (pág. 19693), embora o suplicante tenha redigido e assinado o Manifesto de Repetição da Fundação, as duas listas apresentadas pela Coordenadora Nacional ao Tribunal foram também as de novembro, cujos eleitores estão relacionados à pág. 19692, respectivamente, sob os números 99 a 105 e 106 a 107, podendo o eleitor Rosalmir Baptista testemunhar que não assinou o Manifesto de 21 de dezembro.

d) Quanto aos eleitores que aparecem assinando pelo Estado de Pernambuco, a Coordenadora Nacional teria dado conhecimento prévio do Manifesto de Repetição da Fundação pelo telefone e a lista de assinaturas teria vindo de avião".

Assim sendo,

não pode prosperar a douta decisão concessiva do registro provisório, sabendo-se que ela se apoiou, fundamentalmente, na suposta repetição da fundação do Partido Trabalhista Brasileiro após a vigência da nova legislação partidária, repetição essa que jamais ocorreu e foi apenas simulada pela Coordenadora Nacional do Partido, com o objetivo (criminosamente alcançado) de prejudicar o grupo trabalhista adversário. E ver o artigo 105 do Código Civil.

Outrossim,

dada a gravidade e urgência do assunto e com o fim de evitar nova fraude com angariação posterior das assinaturas dos fundadores, o suplicante, *respeitosamente*, requer a Vossa Excelência que se digne conceder medida liminar mandando sustar todas as Convênções convocadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro e determinando o imediato recolhimento de seus livros aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Finalmente,

pedindo a cassação do registro provisório do PTB, irregularmente obtido, requer o suplicante se digne esse Superior Tribunal instruir os Tribunais Regionais de São Paulo e do Rio de Janeiro, com a necessária urgência, para que determinem aos MM. Juizes das respectivas Zonas Eleitorais que tomem o depoimento dos referidos eleitores, em presença do representante do Ministério Público, no sentido de que esclareçam, sob as penas da lei, as circunstâncias em que participaram da fundação do PTB, informando, precipuamente, em que datas o fizeram, quantas vias assinaram de cada vez, que pessoas indicaram para integrar a Comissão Diretora Nacional Provisória ou se apenas assinaram folhas em branco, sem expressa manifestação de vontade, fazendo subirem tais depoimentos à excelsa consideração desse Tribunal, para confirmação do alegado e consequente decisão."

3. Indeferi o pedido de concessão de medida liminar, por falta de amparo legal.

4. A D. Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se contrariamente ao conhecimento do pedido ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento, nos termos do parecer que reproduzo (fls. 24/26):

"3. Nos termos do previsto na Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, *verbis*:

"Art. 13. Autuado o requerimento, o Relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 10 dias, para impugnação, que poderá ser contestada, igualmente, em 10 dias, contados do dia imediato ao do término do prazo de impugnação.

"§ 1º. São partes legítimas para impugnar o registro provisório o Ministério Público, os Partidos, membros de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo federal."

A impugnação do pedido de registro do Partido Político é de ser feita dentro do prazo de 10 dias, após a publicação do edital.

Não realizada a impugnação, dentro do prazo legal, opera-se a *preclusão* do poder jurídico de impugnar. Extingue-se, para todos, a possibilidade de impugnar, tendo de consequência, o reconhecimento da eficácia jurídica dos actos registários, a significar, lógica e juridicamente, que foram praticados validamente.

4. Não é de todos, da coletividade, ou de qualquer eleitor, a titularidade do poder jurídico de impugnar (art. 13, § 1º).

Na espécie, o requerente, que ora impugna o registro consumado, não era, à época de abertura de prazo de impugnar, parte legítima para tanto. Não era, que não é, membro do Ministério Público. Não era, que não é, representante ou representante de Partido Político. Não era, e somente não era, membro de órgão de direção partidária. Não era, que não é, titular de mandato eletivo federal. *Actualmente*, porém, o impugnante se diz membro da Comissão Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e confessa ter participado dos actos, agora impugnados, de organização partidária, a que atribui fraude antes por ele desconhecida.

5. Além da preclusão do poder de impugnar, é inadmissível, já agora, possa haver impugnação com força rescindente de julgado envolvente da matéria objeto do pedido do requerente. Matéria, essa, que não constitui e nem poderia constituir objeto do extraordinário apelo ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por sinal, inadmitido e pendente de julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs 81.245 e 81.244. E que o recurso extraordinário só poderia versar sobre contrariedade ao enunciado em norma constitucional. Não é o caso do pedido na presente impugnação.

6. Outrossim, sinal-se que o deferimento judicial do registro provisório do PTB, tem, em si e por si, de pressuposto fáctico, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressuposto jurídico, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos actos fundamentais do pedido de registro. Dessa sorte, ineficaz, já agora, fora do prazo preclusivo de impugnação, qualquer alegação contrária à validade dos actos constitutivos do partido em referência.

7. Diante do exposto, havemos que se não conheça do pedido inicial e, caso conhecido, o seja indeferido, na forma da lei."

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, ainda que se reconhecesse ao requerente legitimidade para impugnar o registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro — somente atribuída às pessoas e entidades taxativamente enumeradas no § 1º, do art. 13, das Instruções (Resolução nº 10.785/80) mostrou o douto Parecer que a matéria questionada no pedido inicial é irrevisível. De fato, não o posta à impugnação no prazo do artigo 13 das Instruções, nem contrariada a decisão que concedeu o registro, na parte ora questionada (fls. 29 e seguintes), operou-se a preclusão da faculdade de se manifestar qualquer oposição ao registro. Do douto parecer, que adoto como razão de decidir, destaco (fl. 24 e fl. 25):

"Não realizada a impugnação, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar. Extingue-se, para todos, a possibilidade de impugnar, tendo, de consequência, o reconhecimento da eficácia jurídica dos actos registários, a significar, lógica e juridicamente, que foram praticados validamente".

"Além da preclusão do poder de impugnar, é inadmissível, já agora, possa haver impugnação com força rescindente de julgado envolvente da matéria objeto do pedido do requerente. Matéria, essa, que não constitui e nem poderia constituir objeto do extraordinário apelo ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por sinal, inadmitido e pendente de julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs 81.245 e 81.244. E que o recurso extraordinário só poderia versar sobre a contrariedade ao enunciado em norma constitucional. Não é o caso do pedido na presente impugnação".

2. Não conheço, assim, do pedido inicial, por intempestivo.

3. Como, entretanto, o requerente enuncia fatos que podem constituir crime eleitoral, entendo que o Tribunal está diante de uma *notitia criminis*. E, nesta convicção, determino que se extraíam cópias de todo o processo, remetendo-se ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal, que é zona onde a infração se teria verificado, para que proceda segundo a disciplina dos arts. 356 e 357 do Código Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, estou com as conclusões do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, a meu ver há uma preliminar que antecede à da intempestividade, e que é a da legitimação do requerente.

No caso, como bem sustentou o ilustre advogado que ocupou a Tribuna, falta ao requerente legitimação para o pedido que apresentou a esta Corte, pois me parece evidente que só pode contestar a fundação de um Partido membro de Órgão de Direção Partidária Nacional de outro Partido. Seria um contra-senso admitir que alguém, valendo da qualidade de membro do Órgão da Direção Partidária Nacional de um Partido, viesse pedir a cassação do registro desse mesmo Partido que lhe possibilita dirigir-se a esta Corte. O interesse de agir não abarca a autodestruição de quem age.

Portanto, Senhor Presidente, concordo com o não-conhecimento do pedido, mas pelo fundamento de que falta legitimidade ao requerente.

E, no tocante à parte final do voto do eminente Relator, voto no sentido de que se encaminhe a *notitia criminis* à Procuradoria-Geral Eleitoral, para que tome as providências que julgar cabíveis.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro-Presidente (Cordeiro Guerra): Vou pôr em ordem as questões. Primeiro, vou colocar em votação a questão de conhecimento, em relação à legitimidade do autor, ou seja, sobre a possibilidade jurídica do pedido; e, em segundo lugar, colherei os votos sobre o encaminhamento da *notitia criminis*, se ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral.

Coloco em votação a primeira questão.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, reconheço a legitimidade.

RETIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, na frase contida no voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator: "Ainda que se reconhecesse ao requerente legitimidade para impugnar o registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro", pareceu-me estar enunciado que S. Exa. não admitia a legitimidade. Assim, valendo-me dos esclarecimentos que foram prestados pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, reformulo o meu voto, no sentido de não conhecer do pedido, por falta de legitimidade de seu requerente.

PRELIMINAR (1º)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, eu confirmo o meu voto.

PRELIMINAR (1º)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, não considero esse requerimento uma impugnação, mas uma forma irregular de rescisão, pois o requerente é parte ilegítima para pedir rescisão da decisão.

O que ele está querendo, é uma rescisão da decisão do Tribunal.

PRELIMINAR (1º)

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente, entendo, como o eminente Ministro Moreira Alves, que realmente falta legitimidade processual ao impugnante, pelos mesmos fundamentos oferecidos por S. Exa.

PRELIMINAR (1º)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, percebe-se que, qualquer que fosse a via escolhida pelo representante, lhe faltaria legitimidade de postular perante este Tribunal, no tema tratado nessa sua representação. Desde aí, eu me acosto à fundamentação do voto do eminente Ministro Moreira Alves para não conhecer do pedido.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro Presidente (Cordeiro Guerra): Senhores Ministros, a segunda parte é a de encaminhar a *notitia criminis*, trazida nesta petição, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral na forma do artigo 356 do Código Eleitoral.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é o de enviar a *notitia criminis* ao Juiz Eleitoral de Brasília, na forma do artigo 356, do Código Eleitoral.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, entendo que, ou o Tribunal silencia sobre esta parte, porque não conheceu do requerimento, ou, julgando-se destinatário dessa comunicação, encaminha ao Ministério Público Eleitoral. Em se tratando de notícia sobre crime eleitoral, embora não se conhecendo do pedido, o meu voto é no sentido de que se encaminhem os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para que o Ministério Público adote as medidas que considerar cabíveis.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, *data venia*, o Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade colocou a situação, a meu ver, bem. Porque, uma de duas: ou o Tribunal, por não conhecer, não toma providência nenhuma, e apenas declara que a parte, se quiser, observe o disposto no artigo 356 do Código Eleitoral, ou, então, se o Tribunal entender que os fatos narrados pela parte constituem *notitia criminis*, a encaminha ao órgão do Ministério Público que atua junto a si, e esse órgão, sim, é que verificará se existem, ou não, indícios que justifiquem a apresentação de denúncia, e determinará quem a fará e a quem: se é o próprio Procurador-Geral Eleitoral, dirigindo-a a este Tribunal; ou se é o Procurador Eleitoral, endereçando-a ao juiz de primeiro grau.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente — V. Exa. me permite? Estamos diante de fatos que estão razoavelmente narrados. Há uma referência expressa à obtenção criminosa, com prejuízos para terceiros, na petição inicial. Nós estamos, desde já, sabendo, por quem esses atos teriam sido praticados e quem seriam os possíveis envolvidos. Tudo isto está adequadamente narrado, razão pela qual extrai a existência de *notitia criminis*.

Como já sei que não há nenhuma autoridade, ninguém com o foro privilegiado, parece-me que eu deva seguir o caminho que me é oferecido pelo § 1º do art. 356, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, o problema não é de foro privilegiado, mas de legitimidade para *notitia criminis*, como se vê do artigo 356:

"Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou".

Ele pode comunicar, ainda que a *notitia criminis* seja contra quem goze de foro privilegiado. Por quê? Porque o Juiz tem o dever de encaminhá-la ao Ministério Público e o Ministério Público é que vai saber perante quem denuncia.

No caso, porém, não se trata de *notitia criminis* apresentada, como o pressupõe o citado artigo 356, diretamente, e, portanto, fora do bojo de um processo judicial. Ao contrário, a *notitia criminis* se insere, *incidenter*, num processo de registro de Partido Político, razão por que ela se dirige à Corte que tem competência para a instrução e julgamento desse processo. E, em casos tais, não há qualquer justificativa para que o órgão superior do Poder Judiciário Eleitoral se dirija ao inferior para que este remeta a *notitia criminis* ao Ministério Público que atua junto a si. O Tribunal deve, sim, encaminhar a *notitia criminis*, de que tomou conhecimento no processo de sua competência, ao Órgão do Ministério Público que atua perante ela, ou seja, na espécie, o Procurador-Geral Eleitoral.

Com essas considerações, Senhor Presidente, manifesto-me no sentido de que se encaminhe a *notitia criminis* em causa ao Senhor Procurador-Geral Eleitoral, a fim de que este tome as providências que julgar cabíveis.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, o artigo 356 do Código Eleitoral diz que todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicar ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou. Isto, evidentemente, quando a infração penal ocorreu perante o Juiz. Aqui, se deu perante o Tribunal. Se há infração penal, ela foi feita perante o Tribunal. Não foi perante o Juiz. Esse o motivo que a mando para o Ministério Público Eleitoral.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente, discordo dos votos pronunciados pelos eminentes colegas, no particular.

Entendo que nós não tomamos sequer conhecimento da representação. Em princípio, a meu ver, ficaria prejudicado o restante. Preocupa-me, na verdade, uma acusação dessa natureza feita por membro do próprio atual Diretório do Partido, cuja assinatura consta, pelo que se sabe, dos documentos. Poderíamos encaminhar a matéria ao Ministério Público Eleitoral, mas eu prefiro ficar não conhecendo não só da representação como, em decorrência, da apontada infração penal. Segundo o artigo 356 do Código Eleitoral, todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou. Assim prefiro deixar a iniciativa à parte ora impugnante — se o desejar fazê-lo porque, no exame desta documentação que foi feita na ocasião do julgamento, entendemos que a documentação era boa. Então, em princípio, se nós assim entendemos, parece que nós não podemos, de logo, admitir a existência de infração penal, quando ela se faz no bojo de uma representação da qual não conhecemos. Prefiro, assim, que a própria parte — se tiver interesse — sirva-se dos dispositivos e promova...

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, quero lembrar, *data venia* do eminente Ministro Aldir G. Passarinho, que a fraude nunca se revela de pronto. Ela é enganosa, ela é encoberta, ela é oculta. Assim, esta fraude que está denunciada aqui, essa possível fraude, diria melhor, ela só pode ser levantada muito tempo depois do deferimento do registro provisório. É o que está dito na exposição inicial.

De modo que eu acho que esse motivo que leva V. Exa., *data venia*, a não me acompanhar na sugestão de remessa dos autos ao Procurador Eleitoral, a meu ver não teria procedência, por esta razão.

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente, se isso trancasse de modo absoluto o procedimento em relação à apuração dos fatos, talvez pudesse eu acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator. Mas não creio que devamos adotar as providências propostas em face das razões que focalizei.

Assim, *data venia*, meu voto é em contrário à proposta formulada pelo Senhor Ministro-Relator.

PRELIMINAR (2º)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, é regra da formalística penal que o juiz, em feitos sob seu julgamento, ao ter notícia do cometimento de alguma infração, remeta cópia de peças do feito ao Ministério Público, para os fins de direito. Dessa forma, não me parece que o invocado artigo do Código Eleitoral esteja em causa, senão que está, em última análise, o citado princípio do processo penal.

Assim sendo, e porque a determinação de apurar-se, de averiguar-se a *notitia criminis*, é do Ministério Público, como do Ministério Público é a autoria da possível ação penal, parece-me que não há que se remeter essas peças senão que ao dito órgão, a nível de seu funcionamento no Juízo que esteja tomando a deliberação. No caso, a se tratar deste Tribunal Superior Eleitoral, conseqüentemente, a remessa parece recomendar-se dirigida à Procuradoria Geral Eleitoral.

Dessa forma é que acompanho, mais uma vez, o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 36 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Requerente: Jonas Bahiense de Lyra.

Decisão: Decidiu não conhecer do requerimento por falta de legitimidade do requerente, vencido Relator, que desprezando esse fundamento, não conhecia do pedido por considerá-lo intempestivo. O Tribunal decidiu, por maioria, encaminhar a petição apresentada ao Exmo. Procurador-Geral para apreciação dos fatos indigitados como puníveis pelo requerente. Vencidos, em parte, o Sr. Ministro-Relator que encaminhava a petição ao Dr. Juiz Eleitoral e o Sr. Ministro Aldir G. Passarinho que, não conhecendo do pedido, também não conhecia de seus termos.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-2-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.059

Processo nº 6.230 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Aprova criação da 93ª Zona Eleitoral — Monsenhor Tabosa, desmembrada da 61ª Zona Eleitoral — Tamboril, no Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1981. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-10-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Ceará à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 93ª Zona — Monsenhor Tabosa, desmembrada da 61ª Zona — Tamboril.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se (fl. 17) favoravelmente.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia:

“Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional do Ceará que criou a 93ª Zona — Monsenhor Tabosa, desmembrada da 61ª — Tamboril.

À consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE do Ceará.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.230 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Aprovada a decisão. Unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.063

Consulta nº 6.233 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos.

Exigências para funcionamento.

O percentual de 3% (três por cento), a que se refere o art. 152, § 2º, item II, da Constituição da República, será calculado sobre o número de eleitores que hajam votado, em cada Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1981. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-10-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, passo a transcrever o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se contém, na íntegra, a Consulta formulada pelo Deputado Aírton Soares, e o pronunciamento do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo insigne Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

“1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Aírton Soares, nos seguintes termos”:

A Resolução nº 11.018 desse Egrégio Tribunal dispõe que “o apoio necessário (5% do eleitorado) para o funcionamento dos Partidos é calculado nos termos do art. 152, § 2º, II da CF c/c o art. 16, da LOPP”.

Essa Resolução teve sua origem na Consulta nº 6.178 formulada pelo signatário face à discrepância de redação existente entre o art. 152, § 2º, item II da CF e o art. 16 da LOPP.

O art. 16 da LOPP fala em "apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles". Poder-se-ia então concluir que o apoio necessário para o funcionamento dos Partidos Políticos diz respeito apenas a 9 (nove) Estados.

Contudo, essa Egrégia Corte, acolhendo voto do eminente Min. J. M. de Souza Andrade, decidiu que o percentual há de ser calculado sobre o total de votos apurados, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, em todo o País.

Dessa forma sanou-se a dúvida que deu origem à Consulta nº 6.178. O apoio há de ser de 5% dos votos apurados em todo o País, com o mínimo de 3% em pelo menos 9 Estados.

Com a publicação da Resolução nº 11.018 alguns políticos passaram a afirmar que os 3% mencionados no art. 152, § 2º, item II, da CF, incidem sobre os 5% dos votos apurados em todo o País.

Essa colocação dá margem a outra dúvida.

Dai a necessidade de novo pronunciamento desse Egrégio Tribunal, com o fim de esclarecer se o percentual (3%) a que se refere o art. 152, § 2º, item II, da CF, incidirá sobre os votos apurados em pelo menos nove Estados ou sobre os 5% dos votos apurados em todo o País.

2. A nosso ver, quis o legislador, fixando esses percentuais, obtivesse o Partido, para assegurar o direito à representação, uma aceitação, expressa em votos, em dois níveis: primeiro, a nível nacional, traduzida no percentual de 5% calculado sobre a votação válida em todo o País, e, segundo, a nível regional, obtida com o cálculo de 3% incidente sobre a votação válida de cada Estado, bastando que seja obtido esse índice em 9 Estados.

3. Apenas para argumentar, entendemos que uma interpretação contrária, no sentido de que esse percentual de 3% deva ser calculado sobre o total de votos resultantes da aplicação do percentual de 5%, na prática, poderá inviabilizar a organização da maioria dos partidos em alguns Estados, onde o pequeno eleitorado de cada um tornará materialmente impossível, por mais que cresça até as próximas eleições previstas para 1982, a obtenção da elevada soma de votos resultantes da aplicação dos 3% sobre o resultado da aplicação de 5% sobre o eleitorado do País que, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, já alcançou a cifra de aproximadamente 40.000.000 de votos.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que o percentual de 3% previsto no artigo 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, incidirá sobre a votação apurada em cada Estado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme salientado na Consulta, esta Corte já fixou o seu entendimento, contido na Resolução nº 11.018, de que os 5% (cinco por cento) dos votos do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, há de ser calculado sobre o total de votos apurados naquela eleição,

em todo o País, e não apenas em nove (9) Estados, número mínimo de Estados-membros exigido para a organização de um Partido.

Da mesma forma que a dúvida anterior, esclarecida pela mencionada Resolução nº 11.018, que deu resposta à Consulta de nº 6.178, a presente deverá representar a interpretação do texto legal (art. 16, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, e art. 22, da Resolução nº 10.785/80), à luz do preceito constitucional insculpido no art. 152, § 2º, item II, da Lei Maior.

Permito-me discordar, em parte, dos fundamentos adotados pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando diz que a aceitação, expressa em votos, a nível nacional, estaria "traduzida no percentual de 5% calculado sobre a votação válida em todo o País".

Com efeito, se tomarmos o exemplo de um Estado como São Paulo, veremos que um Partido de larga penetração popular, com significativo apoio na classe operária e dos demais trabalhadores, poderá obter, somente naquele Estado, 5% (cinco por cento) dos votos apurados em todo o País, sem que daí decorra, como é óbvio, a comprovação de sua influência sobre o eleitorado nacional.

Portanto, entendo que esses 5% (cinco por cento) de votos, exigidos pela Carta Magna e pela lei, não chegam para comprovar a aceitação, expressa em votos, a nível nacional. Essa aceitação, a nível nacional, deverá ser comprovada com a obtenção de votos que demonstrem a penetração nacional através do critério de âmbito territorial.

E essa penetração, de âmbito territorial, só poderá ser comprovada através da votação que o Partido obtiver em diversos Estados da Federação.

Por outro lado, esse critério de penetração e efetiva representatividade, no âmbito nacional, é consequência do que foi estabelecido, com o apoio da Lei Fundamental, através da Nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que exige, já na fase de organização das agremiações partidárias, a realização de Convenções em pelo menos nove Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios (art. 12, da Lei nº 6.767/79).

Assim, além dos 5% (cinco por cento), que representarão o apoio, expresso em votos, do eleitorado em geral, sem a característica de penetração dentro do critério territorial, o Partido deverá conseguir que esses votos, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, representem, em cada um deles, o mínimo de 3% (três por cento), que será calculado com base no eleitorado que haja votado, no Estado, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Adoto, por conseguinte, a conclusão esposada pelo Parecer do Ministério Público, acrescentando aos seus lúcidos fundamentos o de que, do contrário, o vertiginoso aumento do eleitorado em um Estado de população crescente, exigiria que o Partido obtivesse em outro Estado pequeno, cuja população não cresceu, índice superior ao das últimas eleições, se adotássemos o critério de "afirmar que os 3% mencionados no art. 152, § 2º, item II, da CF, incidem sobre os 5% dos votos apurados em todo o País", de acordo com a alternativa aludida na Consulta.

De quanto exposto, o meu voto é no sentido de que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

O percentual de 3% (três por cento), a que se referem o art. 152, § 2º, item II, da Constituição da República, o art. 16, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, e o art. 22 da Resolução nº 10.785/80, será calculado sobre o número de eleitores que hajam votado, em cada Estado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.233 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-8-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.074

Processo nº 6.252 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova a criação da 75ª Zona Eleitoral — São Domingos, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-10-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Santa Catarina submete à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 75ª Zona — São Domingos, compreendendo os municípios de de São Domingos e Galvão, oriundos, respectivamente, da 43ª Zona — Xanxerê e da 49ª Zona — São Lourenço D'Oeste.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se favoravelmente (fl. 19) e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.252 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a criação da 75ª Zona Eleitoral da Comarca de São Domingos (SC). Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.076

Processo nº 6.212 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Grupo DAS do TRE de Sergipe. Reestruturação.

Resolução elevando o nível de classificação de cargo de Diretor-Geral mediante Portaria.

A reestruturação em Grupo DAS depende de prévia aprovação do TSE (Resolução nº 10.278, artigo 3º).

Os Tribunais Regionais Eleitorais estão divididos em 4 grupos, segundo o eleitorado de cada Estado, para efeito de distribuição dos cargos DAS em diferentes níveis de vencimentos (Resolução nº 9.547-A). É, portanto, inadmissível que uma decisão isolada retire o TRE de Sergipe do 4º grupo e o coloque no 2º, ultrapassando todos os Tribunais que figuram no 3º grupo.

Resolução anulada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anular a Resolução do TRE de Sergipe, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1981. — *Cunha Peixoto*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Desembargador *Luciano França Nabuco*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, encaminhou, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, o Processo nº 237/81 — Classe "F", que reestrutura o Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior DAS-1 para DAS-3, no Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Com vista, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer aprovado pelo seu eminente titular e da lavra do ilustre Subprocurador *Valim Teixeira*, assim opinou (fls. 36/37):

"1. Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para aprovação, Processo nº 237/81, que trata da reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superior daquele Tribunal.

2. Resulta esclarecido, do exame do processo, que o Egrégio Tribunal Regional de Sergipe, à vista das informações prestadas por seus órgãos administrativos, parecer favorável da douta Procuradoria Regional (fl. 11), e com base no disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.549/77, procedeu a uma reestruturação no Grupo-Direção e Assessoramento Superior, elevando, mediante portaria de seu Presidente (fl. 29), o nível de classificação do cargo em comissão do Diretor-Geral daquele Tribunal, de DAS-1 para DAS-3.

3. Sobre assunto semelhante (Processos nºs 6.029, de São Paulo, e 6.032, da Bahia), esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de opinar no sentido de, em que pese a lógica das propostas elaboradas pelos Tribunais Regionais, pois visam corrigir distorções funcionais que na prática têm ocorrido, ocasionando sérios transtornos no desempenho de suas mais altas funções administrativas, além de prejuízos financeiros para alguns dos servidores em exercício de determinadas chefias, como demonstrado no presente processo, o assunto é de competência privativa desse Colendo Tribunal Superior, nos termos dos artigos 23, item II, e 30, item II, do Código Eleitoral.

4. No caso concreto, no entanto, temos a ressaltar, *data venia*, que a medida efetivada pelo Egrégio Tribunal Regional de Sergipe deveria ter sido submetida à prévia aprovação desse Colendo Tribunal Superior, segundo determina o artigo 3º, da Resolução nº 10.278, de 21-4-77, *verbis*:

"A reestruturação a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

5. Isto posto, havemos que o presente processo seja apreciado como consulta para, nos termos da competência privativa desse Colendo Tribunal Superior, seja decidido de acordo com sua conveniência".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, em caso semelhante da Bahia, Processo nº 5.509 — Classe 10º, o Tribunal Superior Eleitoral, decidiu de conformidade com o voto do Relator, eminente Ministro José Boselli, *verbis*:

"O art. 2º, *in fine*, do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, determina que este Colendo Tribunal Superior baixará as Instruções necessárias à dita reestruturação. O TSE, na Resolução nº 10.278, estabeleceu:

"A reestruturação a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977, dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Diante disso, em cada caso, o Tribunal Regional Eleitoral interessado deverá previamente submeter a alteração que pretender realizar à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral justificando devidamente o pedido.

No presente caso, como salientou a douta Procuradoria-Geral, o Tribunal Regional entendeu que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.549/77 determinou simplesmente a elevação dos níveis de vencimentos dos integrantes do Grupo DAS. Constatado da leitura da decisão regional que não houve reestruturação e conseqüente classificação, mas apenas elevação dos níveis de vencimento dos funcionários integrantes do referido Grupo.

Ademais, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, refere-se a funções de Diretor de Secretaria e de Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, enquanto o acórdão em apreciação fez de todo o Grupo.

Entendo mais que o art. 2º deste último diploma legal não autoriza a alteração dos Grupos estruturados na conformidade da Resolução nº 9.547-A, de 6 de março de 1974 (fls. 31/33).

À vista do exposto, casso a Resolução de fl. 6 do TRE, eis que não houve prévia autorização deste TSE, como disposto no art. 3º da Resolução nº 10.278, já referida, ficando sem efeito a Portaria nº 38, do Colendo Tribunal Regional."

Os Tribunais Regionais, de acordo com o que foi resolvido pelo TSE na Resolução nº 9.547-A, de 6 de março de 1974, estão divididos em quatro grupos, segundo o eleitorado do Estado:

1º grupo: São Paulo e Minas Gerais;

2º grupo: Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Santa Catarina;

3º grupo: Goiás, Paraíba, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Espírito Santo;

4º grupo: Alagoas, Sergipe e Amazonas.

No primeiro grupo, o Diretor-Geral é DAS-4. No 2º grupo, DAS-3. No 3º grupo, DAS-2. No 4º grupo, no qual está incluído o TRE de Sergipe, DAS-1 (essa situação, proposta pelo TSE na Resolução citada, tornou-se legal — Lei nº 6.081, de 10-7-74).

Não tem sentido que uma decisão isolada retire o TRE de Sergipe do 4º grupo e o coloque no 2º, passando por cima de todos os Tribunais que figuram no 3º grupo.

Ante o exposto, declaro nula a Resolução nº 22, de 14-5-81, de fl. 20, do TRE de Sergipe.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.212 — Classe 10º — SE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Anularam a Resolução nº 22, de 14-5-81, do TRE de Sergipe.

Presidência do Ministro Cunha Peixoto. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.083

Consulta nº 6.256 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

1. Filiação partidária. É de 30 dias, antes da data da convenção municipal, o prazo de filiação partidária exigível do eleitor para o efeito de concorrer na escolha de diretório municipal de partido político que tenha registro definitivo. (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.767, de 1979).

2. Registro de chapas de candidatos ao diretório municipal. O único prazo previsto para o registro de chapa completa de candidatos ao diretório municipal é de até 10 (dez) dias antes da Convenção (Lei nº 6.817, de 5-9-80, art. 7º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1981. — Moreira Alves, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleit. Subst.

(Publicada no DJ de 8-10-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Democrático Social (fl. 2):

"A Lei nº 6.817, de 5-9-80, modificando os dispositivos da Lei nº 5.682, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, reduziu prazos para registro de chapas de diretórios e para filiação partidária com a finalidade de participação de eleitores nas convenções municipais, preceituando, contudo, em seu art. 5º, que suas disposições aplicar-se-iam, tão-somente, na escolha do primeiro diretório municipal dos partidos políticos em formação.

Conquanto não se trate, no caso vertente, de eleição do primeiro diretório, consulta-se:

a) Que prazo prevalece para a filiação partidária com efeito de concorrência na escolha de diretório municipal (o do art. 30 da LOPP ou do art. 2º da Lei nº 6.817, de 5-9-80)?

b) Que prazo será concedido para o registro de chapa de candidatos ao diretório municipal (o do caput do art. 39 da LOPP ou o do art. 7º da Lei nº 6.817, de 5-9-80)?

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, assim se pronuncia (fls. 8/9):

"3. A invocada Lei nº 6.817/80, em seus artigos 1º ao 5º, trata de disposições sobre a organização dos diretórios municipais dos partidos políticos, e se destinam a regular a fase inicial de sua formação. São, por isso, regras de caráter transitório, que não devem se confundir com as da Lei nº 5.682/71, que regulam todo o processo de eleição dos órgãos partidários, após a obtenção do registro definitivo. Assim, diz com clareza o seu artigo 5º quando determina que as disposições daquele diploma *aplicam-se somente na escolha do primeiro diretório municipal dos partidos políticos em formação*. Já os seus artigos 6º e 7º, ao contrário, dão nova redação a dispositivos da Lei Orgânica, alterando a sua essência por que, não só reduz o prazo então estabelecido no artigo 39, que de 20 (vinte) dias passa a ser de 10 (dez) como, no tocante ao artigo 63, estabelece que novo modelo de ficha de filiação será adotado, modelo este já aprovado pela Resolução nº 10.787/80. Pelo próprio conteúdo e finalidade de ambas as normas, vê-se que não podem ser consideradas de caráter transitório, a serem aplicadas na efêmera fase de formação de um partido político que, forçosamente, não poderá ultrapassar a 12 (doze) meses.

4. Pelo exposto, somos que à consulta sejam dadas as seguintes respostas:

a) o prazo para filiação partidária para efeito de concorrência na escolha do primeiro diretório municipal de partido político é o previsto no art. 2º, da Lei nº 6.817/80. Ultrapassada essa fase com a obtenção do registro definitivo, será o previsto no art. 30, da Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.767/79.

b) o disposto no art. 39, da Lei nº 5.682/71, redação dada pela Lei nº 6.767/79, foi modificado pela redação que lhe deu o art. 7º, da Lei nº 6.817 e, nessa hipótese, o único prazo previsto para o registro de chapa completa de candidatos ao diretório municipal é de até 10 (dez) dias antes da Convenção".

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, são estes os dispositivos questionados na presente consulta:

"Art. 2º Na convenção para a escolha de diretório municipal de Partido Político em formação, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção" (Lei nº 6.817).

Art. 7º O art. 39 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificado pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção o registro de chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos a suplente" (Lei nº 6.817).

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização" (Lei nº 5.682).

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório acrescida dos candidatos a suplência". (Lei nº 5.682, redação da Lei nº 6.767/79).

2. A Consulta, ao que se mostra, envolve regras legais que se colocam em planos distintos, na classificação das leis: questiona-se acerca de regras *comuns* ou *gerais*, de aplicação permanente e de regras *especiais*, que têm seu campo de aplicação limitado a uma fase de organização partidária, a fase da formação dos Partidos Políticos, que antecede a concessão do registro definitivo.

3. Com efeito, a Lei nº 6.817, de 5-9-80, que dispõe "sobre a organização dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em formação e dá outras providências", prescreve em seu art. 5º que suas disposições "aplicam-se somente na escolha do primeiro diretório municipal dos Partidos Políticos em formação". Todos os preceitos que antecederam este art. 5º concernem apenas à disciplina exigível na fase de formação das agremiações partidárias; regulam com critérios particulares, como se vê, certo momento da formação dos partidos.

4. A Lei nº 6.817, de 1980, entretanto, além de regular esta matéria de conteúdo especial, em seus artigos 6º e 7º introduz nova redação a preceitos gerais da LOPP, quer quando, dando nova redação ao seu art. 39, reduz de 20 para 10 dias o prazo para que certo número de eleitores requeiram o registro de chapa de candidatos ao diretório, quer quando, dando igualmente nova redação ao art. 63 da LOPP, dispõe qual modelo de ficha de filiação partidária será adotado, facultando, no parágrafo único, a utilização do processamento eletrônico na filiação partidária. Como se observa no duto parecer, pelo "próprio conteúdo e finalidade de ambas as normas, vê-se que não podem ser consideradas de caráter transitório, a serem aplicadas na efêmera fase de formação de um partido político que, forçosamente, não poderá ultrapassar a 12 (doze) meses" (fl. 9).

5. A consulta assinala, textualmente, que não se trata de eleição do primeiro diretório, entendendo eu inaplicável à hipótese abstrata nela focalizada as regras constantes dos artigos 1º a 5º da Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980, que, como regras *especiais*, têm sua aplicação restrita à fase de formação dos partidos políticos. Respondendo assim, pois, à consulta enunciada no item a (fl. 2):

a) é de 30 dias, antes da data da convenção municipal, o prazo de filiação partidária exigível do eleitor para o efeito de concorrer na escolha de diretório municipal de partido político que tenha registro definitivo (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.767, de 1979).

6. No tocante ao item b da consulta, tendo em conta que o art. 39 da Lei nº 5.682/71 (red. dada pela Lei nº 6.767/79) foi modificado pela redação que lhe ofereceu o art. 7º da Lei nº 6.817, de 1980, e que esta regra diversamente do preceito antes examinado, restrito que é a uma fase da organização partidária tem aplicação geral, respondendo:

b) o único prazo previsto para o registro de chapa completa de candidatos ao diretório municipal é de até 10 (dez) dias antes da Convenção (Lei nº 6.817, de 5-9-80, art. 7º).

7. É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.256 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Quanto ao item a da consulta, responde-se que o prazo é de trinta dias; e, no tocante ao item b, que o prazo é de dez dias. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.087

Processo nº 6.262 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 329ª Zona Eleitoral — Diadema II/2, desdobrada da 222ª Zona — Diadema I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo solicitando aprovação de sua decisão, relativa à criação da 329ª Zona — Diadema II/2, desdobrada da 222ª Zona — Diadema I/2.

A Secretaria informa o seguinte:

“O presente processo trata de criação de mais uma Zona Eleitoral no interior do Estado de São Paulo, a de nº 329 — Diadema II/2, desdobrada da 222ª I/2.

A justificativa para tal ato prendeu-se ao acelerado desenvolvimento dos bairros circunvizinhos e principalmente ao aumento vertiginoso da população dos mesmos.

A comarca de Diadema conta atualmente, com um eleitorado de 76.000 eleitores para uma população de 220.000 habitantes, na qual existem funcionando, segundo parecer de fl. 23, umas 800 indústrias, umas 25 instituições financeiras e mais ou menos uns 2.500 estabelecimentos comerciais. Possui duas Varas Cíveis e uma Criminal.

A jurisprudência deste E. Tribunal Superior Eleitoral, nos casos referentes à criação de Zona Eleitoral no interior, por desdobramento, é no sentido de que havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação. (Res. nº 9.560, BE 273/277).

No caso em tela, a criação proposta atende às exigências desta Corte Superior, ou seja, trata-se de Zona de interior e existe Vara disponível.

Com o desdobramento pretendido, a situação das Zonas desdobrada e nova, passará a ser a seguinte:

Nº de Zona	Nº eleitores
Base Nova	atualmente
222 329	76.000

Nº eleitores	Nº eleitores	Nº de Seção
Zona Base	Zona Nova	Base Nova
44.400	31.600	111 79

A divisão física das duas Zonas far-se-á através da Rodovia dos Imigrantes, passando a integrar a Zona Base os núcleos de Diadema (centro), Serraria (bairros de Conceição e Serraria), Eldorado (bairros de Inamar e Eldorado) e Jardim Luso. Conseqüentemente a Zona Nova será composta pelos núcleos de Piraporinha (bairros de Canhema e Piraporinha), Taboão (bairros de Campanário e Taboão), Vila Nogueira e Casa Grande.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da criação da 329ª Zona Eleitoral, Diadema II/2, por desmembramento da 222ª — Diadema I/2, esclarecendo, finalmente, que a última Zona Eleitoral aprovada por esta Corte Superior no Estado de São Paulo, foi a de nº 328 — São Paulo (Campo Limpo) XXVII/27. (Proc. nº 6.186)”.
E o relatório.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria aprova esse parecer.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, voto favoravelmente à aprovação da decisão do TRE de São Paulo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.262 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro *Soares Muñoz*.

Decisão: Aprovou-se a decisão que cria a 329ª Zona — Diadema II/2. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Gueiros Leite*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 29-9-81.

RESOLUÇÃO Nº 11.090

Processo nº 5.991 — Classe 10ª — Bahia
(Salvador)

Zona Eleitoral.

Nega aprovação à criação da 171ª Zona — Salvador, em face da insuficiência de seu eleitorado (Precedentes: Resolução 9.553, BE nº 273/224; Resolução nº 9.557, BE nº 273/226; Resolução nº 9.559, BE nº 273/227).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação da 171ª Zona Eleitoral, em Salvador, integrada pelos municípios de Lauro de Freitas

e Simões Filho, o primeiro desmembrado da 10ª Zona, também de Salvador, e o segundo da 127ª Zona, Can-deias.

A Secretaria desta Corte, solicitada a informar, opina favoravelmente à aprovação da criação da Zona Eleitoral. O Sr. Diretor-Geral, contudo, salienta que "a rigor não se justificaria a criação de mais uma Zona Eleitoral em Salvador, com um total de apenas cerca de 30.000 eleitores". Acrescenta, porém, que a Zona Eleitoral será integrada por dois municípios que passaram a fazer parte da comarca da Capital e, assim, diante dessa circunstância, opina pela aprovação da decisão do TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, examinando o assunto com atenção, parece-me que não se justifica a criação de mais uma Zona Eleitoral em Salvador.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que está informada pela Secretaria de Coordenação Eleitoral, no caso de Zonas Eleitorais nas Capitais dos Estados, é no sentido de que somente sejam criadas se houver absoluta necessidade (Resolução nº 10.426, de 1º de junho de 1978, da qual foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, e que estou anexando, por cópia, ao meu voto).

Impressionado com os números que constam de uma informação prestada pelo próprio TRE, e que figura à fl. 22, segundo a qual o eleitorado de Salvador seria de 398.127 eleitores, tendo uma Zona Eleitoral com 2.495 eleitores (2ª Zona), determinei, por despacho, que fossem solicitados esclarecimentos ao E. Tribunal Regional para que informasse se o eleitorado de Salvador, no 3º trimestre de 1979, era o indicado à fl. 22, e qual o eleitorado correspondente a 31 de dezembro de 1980 (fl. 39).

Pelo telex de fl. 42 o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do E. Tribunal Regional informou o eleitorado de cada uma das 13 Zonas Eleitorais de Salvador. A de maior eleitorado (3ª), tem 97.740 eleitores e a de menor (10ª) 8.955. No total são 591.195 eleitores na comarca da Capital, o que dá a média de cerca de 45.000 eleitores por Zona Eleitoral.

Esse número, convenhamos, não justifica que se criem novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado. Das 13 Zonas existentes, 8 têm menos de 50.000 eleitores. Das 5 restantes, em números redondos, e na ordem crescente, as demais têm 53.000, 61.000, 65.000, 75.000 e a de maior eleitorado, como já foi salientado, 97.000.

Em conclusão, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que não seja aprovada a criação da 171ª Zona Eleitoral, no Estado da Bahia, pois, por enquanto, o eleitorado não justifica essa medida.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.991 — Classe 10ª — BA — Rel.: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Negaram aprovação à criação da 171ª Zona — Salvador. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-81)

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.090

RESOLUÇÃO Nº 10.426

Processo nº 5.609 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Criação de zonas eleitorais. Conversão em diligência do processo que propõe a medida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminha expediente no qual, depois de justificar amplamente a medida, solicita a criação de mais três zonas eleitorais em Fortaleza.

Pedidas informações à Secretaria deste Tribunal, foi a matéria sujeita aí a minucioso exame, tendo opinado desta forma o Senhor Diretor-Geral, Doutor Geraldo da Costa Manso (fls. 11/15):

"O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para a criação de três novas Zonas Eleitorais em Fortaleza.

Salienta S. Exa. que auscultou os setores especializados da Corte, antes de tomar a iniciativa, assim como procurou ouvir os magistrados das cinco Zonas atualmente existentes, após o que elaborou um relatório que foi unanimemente aprovado pelo Eg. Tribunal Regional.

Após realçar o crescimento de Fortaleza, tanto em área, como em população, justifica a necessidade da criação das novas unidades comparando a situação de Fortaleza e Recife, alegando que a Capital do Ceará tem apenas cinco Zonas, nas quais estão distribuídos 471.000 eleitores em números redondos, enquanto Recife, com 432.000 eleitores, tem nove Zonas Eleitorais.

Estabelece um paralelo do eleitorado de cada uma das Zonas, de Fortaleza e Recife, salientando que a de maior eleitorado, em Recife (4ª), ultrapassa em apenas 585 eleitores a de menor eleitorado de Fortaleza (2ª):

Fortaleza	Recife
1ª — 88.362	1ª — 39.346
2ª — 63.797	2ª — 56.832
3ª — 73.621	3ª — 47.566
82ª — 106.528	4ª — 64.382
83ª — 139.060	5ª — 42.749
471.368	6ª — 38.737
	7ª — 52.282
	8ª — 47.983
	9ª — 42.893
	432.768

A simples comparação entre o eleitorado de Zonas de Capitais, parece, não é argumento decisivo para que o E. Tribunal Superior Eleitoral aprove ou desaprove a criação de novas Zonas.

Em processos de São Paulo o TSE não aprovou a divisão de Zonas Eleitorais da Capital daquele Estado que contavam, em 1973, com eleitorados bem expressivos:

253^ª — 164.000 eleitores;

255^ª — 169.000 eleitores;

256^ª — 144.000 eleitores;

252^ª — 150.000 eleitores;

257^ª — 143.000 eleitores;

260^ª — 130.000 eleitores (Resoluções nºs 9.553 a 9.259, Relator o eminente Ministro Hélio Doyle, BE nº 273/224 a 227).

Eis alguns trechos elucidativos das notas taquigráficas:

"... O eleitorado da 253^ª Zona ... em dezembro de 1973 ... era de 164.000.

"Tanto o eleitorado, como a margem de aumento — 3.000 em Zona Eleitoral de Capital, não são exagerados.

Haveria outra razão para justificar o desdobramento. Segundo se verifica do processo, o atual território da Zona Eleitoral apresenta "forma bastante alongada" (fl. 5). Essa característica coloca eleitores de determinados bairros que a compõem distantes do Cartório Eleitoral.

"Esse problema, contudo, que está bem demonstrado na exposição feita pelo Cartório Eleitoral (fls. 3/13), pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos, ou sucursais do Cartório, em ponto, ou pontos estratégicos, do Território da Zona.

"Tais situações, aliás, devem ser comuns numa cidade com as dimensões e a população da Capital paulista, e, se resolvidas sempre com a criação de novas Zonas, acarretaria a necessidade da criação de centenas delas" (Resolução nº 9.553, BE nº 273/224).

"... Para Zona Eleitoral de Capital, como já salientei em outros processos, eleitorado na casa dos cem mil eleitores não é demasiado" (Resolução nº 9.557, BE nº 273/226).

"... Se atendida a solicitação, com a criação da 289^ª Zona — Sacomã, a atual 260^ª teria 87.000 eleitores e a que seria criada 41.000, tudo em números redondos e considerado o eleitorado de abril de 1973..."

"... No presente caso sequer é necessário repetir a argumentação expendida em outros processos referentes ao mesmo assunto, pois não se justifica, parece-me, a criação de Zona Eleitoral com apenas 41.000 eleitores em Capital de Estado" (Resolução nº 9.559, BE nº 273/227).

Finalmente, distinguindo a situação entre as Comarcas das Capitais e as do interior, salientou o Exmo. Ministro Hélio Doyle:

"... Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do Interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

É que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, consequentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desdobramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral ..." (Resolução nº 9.560, BE nº 273/227).

Se comparada a situação portanto, de Fortaleza e de São Paulo, as 5 atuais Zonas da Capital do Ceará seriam suficientes:

	São Paulo	Fortaleza
Zonas.....	22	5
Eleitorado (dez. 77)	3.537.601	428.343
Média eleitor/zona	160.000	85.000
Média eleitor/zona pretendida.....	—	53.000
Cancelamentos em 1977.....	(2,76%) 97.979	(0,13%) 567
Cancelamentos até 1977.....	(89,25%) 3.157.151	(16,61%) 71.160

Note-se, ainda, que enquanto no município de São Paulo o total acumulado de cancelamentos vai a 3.157.151 (número que representa 89,25% do eleitorado existente), no município de Fortaleza o total acumulado de cancelamentos é de apenas 71.160 (16,61% do eleitorado existente).

Se comparados os eleitorados de São Paulo, Fortaleza e Recife, a conclusão a que se chegará é a de que tanto Fortaleza, como Recife, na realidade não precisam de mais Zonas Eleitorais.

Parece, contudo, que outros fatores, além do eleitorado, podem ser levados em consideração, não se devendo tomar como paradigma a situação do município de maior população do país para a divisão das Zonas Eleitorais dos demais municípios das Capitais.

Da mesma forma, parece que não se justifica aprovar a criação de Zonas, nas Capitais, tomando como termo de comparação a situação existente em Recife, que tem 9 Zonas para o eleitorado de 432.768, na média de 48.000 eleitores por Zona.

Adotada essa média, como padrão, deveriam ser criadas mais 51 Zonas no município de São Paulo, que passaria a ter 73 em lugar das atuais 22.

Note-se, ainda, que embora os eleitorados de Recife e Fortaleza se apresentem com números bem aproximados, o da Capital pernambucana é bem mais depurado, como se verifica dos dados comparativos a seguir indicados:

Recife	Fortaleza
Eleitorado em 31.12.77	
432.768	428.343
Cancelamentos até 31.12.77	
(61,45%)	(16,61%)
265.948	71.160

O eleitorado real de Fortaleza, parece, tendo em vista o reduzido número de inscrições canceladas, deve ser menor do que o indicado nos mapas estatísticos do E. Tribunal Regional. É de se presumir, por isso, que os Juízes Eleitorais da Capital não estejam procedendo, de ofício, aos cancelamentos das inscrições, na forma prevista no art. 71 do Código Eleitoral, especialmente no caso previsto no nº V.

Basta verificar que os eleitorados existentes seriam mais ou menos iguais, cerca de 430 mil eleitores, tanto em Recife como em Fortaleza, mas em Recife foram canceladas, acumuladamente, até dezembro de 1977, cerca de 265 mil inscrições e, em Fortaleza, apenas 71 mil, isto é, 26,79% do total de Recife.

Na realidade, portanto, no eleitorado indicado como sendo o de dezembro de 1977, em Fortaleza, no total de 428.343 eleitores, é provável que figure um número razoável de inscrições que de-

viam ter sido canceladas. No mapa demonstrativo referente ao ano de 1977, por exemplo, verifica-se que em duas das Zonas Eleitorais de Fortaleza, 2ª e 82ª, nenhuma inscrição eleitoral foi cancelada durante todo o ano, enquanto que, nas outras três, foram canceladas 576 inscrições (173 na 1ª, 121 na 3ª e 273 na 83ª).

É pelo menos duvidoso, portanto, que o eleitoral de Fortaleza, escoimado das inscrições que devem ser canceladas por qualquer das causas enumeradas no art. 71 do Código Eleitoral, seja realmente o indicado.

Parece que seria desaconselhável, também, por motivos óbvios, a criação de Zonas Eleitorais, em Capital de Estado, no corrente ano, quando serão realizadas eleições gerais.

Diante disso, e tendo em vista que o E. Tribunal Regional não criou as Zonas Eleitorais, como, aliás, está salientado na informação de fl. 10 da Subsecretaria de Jurisprudência, peço vênha para sugerir que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que:

a) o E. Tribunal Regional determine que os Juízes Eleitorais das cinco Zonas da Capital revejam os arquivos dos seus respectivos Cartórios, processando os cancelamentos necessários, especialmente nos casos dos nºs IV e V do art. 71 do Código Eleitoral;

b) seja verificado se os Oficiais do Registro Civil da Comarca da Capital cumprem a norma constante do § 3º do art. 71 do Código Eleitoral; caso não venha sendo cumprida, sejam solicitadas as comunicações dos óbitos ocorridos a partir de dezembro de 1970, sem prejuízo de outras providências;

c) após o cancelamento das inscrições, e considerando o eleitoral que vier a ser apurado, que o E. Tribunal realize novo estudo, a ser submetido a esta C. Corte no ano de 1979, justificando a criação das Zonas que julgar necessárias, tendo em vista as necessidades da Capital do Estado e não a situação de Capitais de outros Estados".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): De acordo com o parecer supratranscrito, que acolho, o meu voto é no sentido de que se converta o processo em diligência, para os fins indicados no citado parecer, nº 11, letras a, b e c.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.609 — CE — Rel.: Ministro *Leitão de Abreu*.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78)

RESOLUÇÃO Nº 11.091

Processo nº 6.241 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova criação da 142ª Zona Eleitoral — Porto Xavier, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 142ª Zona Eleitoral com sede na Comarca de Porto Xavier.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 29) manifesta-se favoravelmente. No mesmo sentido é o parecer do Senhor Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 142ª Zona — Porto Xavier.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.241 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Aprovaram a decisão de criação da 142ª Zona Eleitoral — com sede na Comarca de Porto Xavier. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.092

Processo nº 6.264 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Pedro Gomes).

Aprova criação da 29ª Zona Eleitoral — Pedro Gomes, desmembrada da 12ª Zona-Coxim, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação da 29ª Zona Eleitoral — Pedro Gomes, constituída somente do município sede, desmembrada da 12ª Zona-Coxim.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 19) manifesta-se favoravelmente. No mesmo sentido é o parecer do Senhor Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 29ª Zona — Pedro Gomes.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.264 — Classe 10ª — MS — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Aprovaram a criação da 29ª Zona Eleitoral — Pedro Gomes. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.093

Processo nº 6.265 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Bonito)

Aprova a criação da 30ª Zona Eleitoral — Bonito, desmembrada da 10ª Zona — Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação da 30ª Zona Eleitoral — Bonito, constituída somente do município sede, desmembrada da 10ª Zona — Aquidauana.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 18) manifesta-se favoravelmente. No mesmo sentido é o parecer do Senhor Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 30ª Zona — Bonito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.265 — Classe 10ª — MS — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Aprovaram a criação da 30ª Zona Eleitoral — Bonito. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.094

Processo nº 6.266 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Sidrolândia)

Aprova criação da 31ª Zona Eleitoral — Sidrolândia, desmembrada da 8ª Zona — Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação da 31ª Zona Eleitoral — Sidrolândia, constituída somente do município-sede, desmembrada da 8ª Zona — Campo Grande.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 18) manifesta-se favoravelmente. No mesmo sentido é o parecer do Senhor Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 31ª Zona — Sidrolândia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.266 — Classe 10ª — MS — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Aprovaram a criação da 31ª Zona Eleitoral — Sidrolândia. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.097

Processo de Registro de Partido nº 40 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília).

Partido Popular (PP). Pedido de Funcionamento.

Uma vez atendidas as exigências dos arts. 20 caput e 19-I, da Resolução TSE nº 10.785/80, defere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de funcionamento do PP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Senador Tancredo Neves, Presidente do

Partido Popular (PP), encaminha a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral certidões que comprovam a exigência de pelo menos 10% de representantes do Congresso, para fim de funcionamento do Partido. Os documentos encontram-se às fls. 76/77 e o pedido funda-se no art. 20, da Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal (fl. 75).

Dispensei a audiência da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em face da singeleza do caso, a qual, todavia, manifestar-se-á ao término deste relatório, se houver por bem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, registrado o Partido e comprovadas nos autos as exigências da Resolução TSE nº 10.785/80, arts. 20, caput e 19-I, defiro o funcionamento tal como requerido às fls. 75, impondo-se, em consequência, a providência complementar do art. 20, parágrafos 1º e 2º, da referida Resolução.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 40 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Deferiram nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.105

Processo de Registro de Partido nº 42
Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).

Defere pedido de registro provisório do Partido Democrático Republicano (PDR).

Concessão do prazo de 1 (um) ano, contado da sessão de julgamento, para a organização necessária à obtenção do registro definitivo Resolução nº 10.785, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do PDR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-11-81).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Republicano requer o seu registro provisório, bem como o prazo para a sua organização.

Instruem o pedido treze pastas, contendo a publicação do manifesto; cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória; cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais nos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe; cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais de pelo menos um

quinto dos municípios dos Estados indicados e credenciamento dos Delegados Provisórios que representam a agremiação nesta Corte.

A Secretaria reproduziu, no processo, o Manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido (fls. 5/21), bem como as atas de fundação (fls. 22/102), de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Delegados Provisórios (fls. 103/111), e o ofício comunicando ao Ministro-Presidente do Tribunal a nominata desses Delegados e seus suplentes.

Publicado o edital a que se refere o art. 13 da Resolução nº 10.785, no *Diário da Justiça* de 21 de setembro passado, decorreu o prazo de dez dias sem que tenha sido apresentada impugnação ao pedido. (Certidão de fl. 136).

Foram juntadas ainda as declarações de onze membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Rio de Janeiro, concordando com o programa e estatuto do Partido (fls. 120/130).

A Secretaria juntou a certidão a que se refere o § 3º do art. 12 da Resolução nº 10.785.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do registro provisório e pela concessão do prazo de doze meses para a sua organização definitiva.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Como consta dos autos, os cento e trinta e um fundadores do Partido Democrático Republicano elaboraram o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto partidários, e elegeram a Comissão Diretora Nacional Provisória, com onze membros, em 15 de fevereiro de 1981.

Desses onze membros, retirou-se o Secretário-Geral, José Celso de La Roque de Macedo Soares Guimarães, assumindo a função o Primeiro-Secretário, de conformidade com o ofício que me foi dirigido e que mandei juntar aos autos.

A Comissão Diretora Nacional Provisória designou, em ata, Comissões Diretoras Regionais Provisórias em nove Estados da Federação, a saber: Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro e Pernambuco, todos com onze membros e Acre, com sete membros. Esta última Comissão, porém, ao ser constituída, ficou composta de onze membros, conforme se vê da ata de sua primeira reunião (apenso 01).

As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, por sua vez, designaram as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, assim distribuídas:

Acre — 04 municípios
Alagoas — 21 municípios
Espírito Santo — 12 municípios
Mato Grosso — 09 municípios
Minas Gerais — 149 municípios
Pernambuco — 36 municípios
Rio de Janeiro — 25 municípios
Sergipe — 21 municípios
São Paulo — 134 municípios.

Segundo o quadro organizado pela Secretaria, esses números superam o mínimo legal, que é de um quinto de municípios em cada Estado.

De acordo com o levantamento que procedi nas pastas que instruem o processo, das 411 Comissões Diretoras Municipais Provisórias, 26 são compostas de três membros, 44 de quatro, 321 de cinco, 08 de seis, 10 de sete e 02 de dez.

Por outro lado, do que consta na certidão expedida de conformidade com o § 3º do art. 12 da Resolução nº 10.785, verifica-se, inicialmente, que no Estado do Acre a Comissão Diretora Regional designada foi de sete membros, mas se constituiu efetivamente com onze membros, como consta da ata.

Constatou-se também que há declarações de apoio sem que os respectivos signatários figurem nas Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos seguintes Estados: Acre, uma; Espírito Santo, uma; Minas Gerais, quatro; Pernambuco, quatorze; Sergipe, trinta e cinco.

Há assinaturas em desconformidade com os nomes constantes em declarações de apoio nos seguintes Estados: uma em Alagoas, três em Minas Gerais; cinco em São Paulo; uma em Pernambuco; dezoito em Sergipe e uma no Rio de Janeiro.

Há também sem assinaturas, uma declaração em Alagoas, uma em Mato Grosso e uma em Sergipe.

Comissões Municipais sem as respectivas declarações de apoio, há quatorze em São Paulo e quatro em Sergipe.

Não há nulidade na inclusão de membros na Comissão Diretora Regional Provisória a mais do que foram designados. Nem na existência de declarações de apoio em número maior do que os membros das Comissões Municipais designadas. Tais fatos revelam, a meu ver, maior interesse das Comunidades na proposta do Partido.

Por outro lado, a desconformidade anotada em assinaturas constantes em declarações, não tem maior relevo, desde que é evidente que o preenchimento de tais declarações, feito por outra pessoa, não observa o rigor cartorário da fiel consignação do nome das partes. Aliás, as diferenças são apenas de alguns nomes ou da própria grafia deles.

Também as declarações sem assinatura que foram encontradas não prejudicam as comissões constituídas, pois ainda que invalidem a inclusão do eleitor no órgão provisório, não diminuem o número de membros abaixo do mínimo legal.

Do mesmo modo, a ausência de declarações de apoio de membros de 14 Comissões Diretoras Municipais de São Paulo e de 01 Comissão de Sergipe, não alteram o número mínimo de municípios necessários à constituição do corpo partidário nesses Estados.

Com efeito, em Sergipe, um quinto dos municípios é igual a 14 e o Partido organizou vinte comissões municipais e em São Paulo, o quinto corresponde a 118 e o Partido organizou 134 comissões municipais. Deduzidas aquelas comissões, ainda sobram Municípios suficientes à formação das Comissões Diretoras Regionais.

A propósito, assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"No tocante às deficiências ou falhas certificadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 12, da Resolução nº 10.785/80 (fls. 132/135), não nos parece, smj, em número suficiente para prejudicar o deferimento do pedido porque, em relação às Comissões Diretoras Municipais Provisórias, constituídas em quase sua totalidade com um número de membros superior ao mínimo exigido, mesmo excluindo os cidadãos que não constam das atas, aqueles que não assinaram as declarações de apoio ao programa e ao estatuto, assinaturas incompletas, ilegíveis e em letra de imprensa, conseguiu o Partido em formação organizar-se em um número de municípios superior ao exigido".

Com efeito, os passos iniciais dos Partidos podem, em tal ou qual formalidade, claudicar, mas o que se impõe à Justiça Eleitoral é apreender e registrar o que essencialmente e sem discrepância da lei, forma a sua estrutura básica, na qual ganharão expressão as correntes de opinião, que formam o corpo político da Nação.

Defiro o registro do Partido Democrático Republicano e lhe assino o prazo de doze meses, a contar desta data, para que promova o seu registro definitivo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 42 — Classe 7ª — DF — Rel.: Ministro Carlos Madeira.

Decisão: Deferiu-se o registro provisório. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.106

Processo nº 6.240 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza).

Aprova a criação da 94ª Zona Eleitoral — Fortaleza VI/6, desmembrada da 83ª Zona V/6, no Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-11-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Ceará (fls. 2/3), em que é submetida à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 94ª Zona — Fortaleza VI/6, desmembrada da 83ª Zona V/6 na Capital.

A Secretaria manifesta-se favoravelmente (fls. 18/19) e o Senhor Diretor-Geral aprova esta informação (fl. 20).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE do Ceará.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.240 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-81).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO Nº 1.091-1 — PARÁ

Representante: Procurador-Geral da República.

Representados: Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Governador do Estado do Pará.

EMENTA: Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Vereadores (número). Suplentes (convocação). Lei Estadual nº 4.827-79 — (inconstitucionalidade). 1 — É inconstitucional a lei estadual que confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a atribuição de fixar o número de vereadores de cada Município, pois as atribuições respectivas são fixadas pelas normas constitucionais e legais, de ordem federal. 2 — É inconstitucional a lei que dispõe sobre convocação de suplentes para completar vagas na mesma legislatura, posto que implica em alterar diretamente a composição política do Município, com abstração do sufrágio direto e universal. 3 — Representação julgada procedente, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente, em parte, a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões — “será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral” — constante do art. 75, bem assim, do parágrafo único do mesmo art. 75, e do art. 143 e seu parágrafo único, tudo da Lei nº 4.827 de 15-2-79 do Estado do Pará, unanimemente.

Brasília, 4 de novembro de 1981. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator.

(Publicada no DJ de 27-11-81).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer*: O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 119, I, “I”, da CF, propõe representação para a declaração de inconstitucionalidade do art. 75 e seu parágrafo único da Lei nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, do Estado do Pará (Lei de Organização Municipal), bem como do art. 143 e seu parágrafo único aditados à citada lei, pela Lei nº 4.591, de 6 de janeiro de 1981:

Os textos em foco são, respectivamente:

Lei nº 4.827, de 15-2-1979:

“Art. 75. A fixação do número de Vereadores para cada Município, nos termos do artigo anterior, será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral e não vigorará na Legislatura em que for fixado.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral fixará o número de Vereadores para cada Município, até cento e oitenta (180) dias da data fixada para as eleições municipais”.

Lei nº 4.951, de 6-1-1981:

“Art. 1º Fica acrescido, ao Título VIII correspondente às Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, um artigo e um parágrafo, com a redação que segue, e a ser identificado pelo numeral cardinal 143.

Art. 143. Para os fins de adoção dos critérios proporcionais constantes do artigo 74 da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 4.876, de 10 de dezembro de 1979, as Mesas das Câmaras Municipais deste Estado deverão convocar suplentes de Vereadores, em número sufi-

ciente à atualização de sua composição, devendo, em seguida dar-lhes posse e tomar-lhes o compromisso, ao início da próxima reunião legislativa em 1º de março de 1981.

Parágrafo único. Para o atendimento das providências referidas no “caput” deste artigo, as Mesas das Câmaras Municipais oficializarão ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que lhes seja informado, até 31 de dezembro de 1980, o número de Vereadores do respectivo Município, que serão fixados por Resolução do “Tribunal Eleitoral nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 4.876, de 10 de dezembro de 1979, para vigorar excepcionalmente na legislatura corrente”.

Informações foram prestadas, tempestivamente, pelo Senhor Governador do Estado e pelo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do doutor Moacir Antonio Machado da Silva, aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opina pela procedência, assim concluindo:

“Em síntese, há inconstitucionalidade parcial do art. 75, *caput*, e de todo o seu par. único, quando atribuem ao Tribunal Regional Eleitoral o poder de fixar o número de vereadores, pois a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, delineada na Lei Fundamental, só pode ser ampliada por lei federal; por outro lado, são inconstitucionais o art. 143 e seu par. único, porque alteram a composição das Câmaras de Vereadores no curso da própria legislatura, ofendendo a autonomia municipal, assegurada pela eleição direta de seus representantes políticos. O parecer é, assim, pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.827, de 1979, nos seguintes pontos: a) da expressão “será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral”, constante do artigo 75, *caput*; e b) do parágrafo único do artigo 75 e do artigo 143 e seu parágrafo único”.

É o relatório.

Brasília, 21 de outubro de 1981. — *Ministro Rafael Mayer*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer* (Relator): A completa análise e o pertinente confronto dos dispositivos mal-sanados com o texto constitucional, constantes no duto parecer, levam-me a transcrever, no voto, o essencial de sua fundamentação, no tocante aos dois preceitos, em causa:

“II — O art. 75 e seu par. único da Lei nº 4.827/79

A composição numérica das Câmaras de Vereadores constitui matéria inerente à organização dos Municípios, de competência, portanto, dos Estados-membros. Inovando sobre o regime constitucional anterior, que não disciplinava o assunto, a Constituição de 1967 (art. 16, § 5º), inclusive na redação atual (EC nº 1, de 1969, art. 15, § 4º), estabelece o limite máximo de vinte e um vereadores para cada Câmara e ainda prescreve que a fixação do número de seus membros deve observar o critério de proporcionalidade com o eleitorado.

Em consequência, respeitados esses princípios, têm os Estados-membros competência para dispor sobre o número de vereadores das Câmaras Municipais. Não infringem o art. 8º, XVII, letra b, da Constituição Federal, portanto, as regras procedimentais do direito estadual ine-

rentes à competência de direito material relativa à definição do número de componentes das Câmaras.

Assim, nada impede que o legislador estadual determine essa fixação com base em informações do Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade federativa, especialmente no tocante ao número de eleitores de cada Município.

Observa-se, entretanto, que o art. 75 e seu par. único atribuem ao próprio Tribunal Regional Eleitoral a fixação do número de vereadores de cada Município.

E, sob esse aspecto, tem inegável procedência a representação. A competência da Justiça Eleitoral é disciplinada no direito federal, não podendo uma lei estadual dispor validamente a respeito. A estrutura e as atribuições básicas dos Tribunais Regionais Eleitorais são estabelecidas na própria Lei Fundamental. O art. 137 da Constituição defere à lei federal a definição de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, mas já contempla um conjunto irredutível de atribuições, suscetíveis, não obstante, de ampliação.

Nos termos desse dispositivo, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais é definida na Lei Fundamental e somente pode ser ampliada por lei federal, torna-se evidente que os dispositivos impugnados da Lei Estadual nº 4.827, de 1979, se ressentem do vício de inconstitucionalidade quando conferem ao órgão da Justiça da União na respectiva unidade federada atribuição para fixar o número de vereadores de cada Município.

III — O art. 143 e seu par. único da Lei nº 4.827/79

Por outro lado, em face da nova proporcionalidade entre o número de vereadores e o eleitorado de cada Município, estabelecida no art. 74 da Lei estadual nº 4.827, de 1979, o art. 143, que foi acrescentado pela Lei nº 4.951, de 6-1-81, impõe a convocação de suplentes para atualizar a sua composição, prevendo a posse e a tomada de compromisso no início da reunião legislativa, em 1º de março de 1981.

A regra implica em alterar a composição das Câmaras de Vereadores no curso da própria legislatura, mediante convocação de suplentes para completar as vagas criadas pelo mesmo diploma estadual.

Ora, esse aumento do número de vereadores durante a própria legislatura importa em "alterar diretamente a representação política do município, atentando, de forma flagrante, contra a sua autonomia. Se a Constituição Federal prescreve que os representantes políticos dos Municípios sejam escolhidos mediante eleição direta (art. 15, I), em sufrágio universal e voto secreto (art. 148), torna-se evidente que, uma vez definido o resultado das eleições e tendo início a legislatura, nenhuma lei pode alterar o número de vereadores, ainda que a pretexto de atribuir investitura política aos suplentes.

Acrescente-se que a convocação do suplente só é admitida nos casos taxativamente previstos do direito federal de ocorrência de vaga, por impossibilidade temporária ou definitiva do respectivo titular, de modo que o legislador estadual não pode dispor validamente a respeito".

Demonstrativa e convincente a douta argumentação, sem pedir acréscimo, adoto os seus exatos fundamentos para declarar a inconstitucionalidade do art. 75 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979 (dispõe sobre a organização dos Municípios), bem como do art. 143 e seu parágrafo único, acrescentados à mesma lei pelo art. 1º da Lei nº 4.951, de 6 de janeiro de 1981, do Estado do Pará.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.091-1 — PA — Rel.: Min. Rafael Mayer. Rpte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Governador do Estado do Pará.

Decisão: Julgou-se procedente, em parte, a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral" — constante do art. 75, bem assim, do parágrafo único do mesmo art. 75, e do art. 143 e seu parágrafo único, tudo da Lei nº 4.827 de 15-2-79 do Estado do Pará, unanimemente. Votou o Presidente. Tribunal Pleno, 4-11-81.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Clóvis Ramalhet*, *Firmino Paz* e *Néri da Silveira*. Procurador-Geral da República, Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*.

INQUERITO Nº 104 — 0 RIO GRANDE DO SUL

Indiciado: *Jair Soares*.

Ofendido: *Lauvir Reis Fonseca*.

EMENTA: *Queixa contra Deputado Federal, investido na função de Ministro de Estado, imputando-lhe crime de difamação (art. 139 do Código Penal).*

O deputado que exerce a função de Ministro de Estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material ou processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função. Inteligência do art. 32 e seu § 1º, da Constituição, na redação da Emenda nº 11/78. Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República e cancelamento da Súmula nº 4 (§ 1º, do art. 102, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão tomada por maioria absoluta de votos.

Rejeição da queixa, por unanimidade de votos, eis que a simples revelação de débito para com entidade pública, não traduz, em tese, crime contra a honra.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de queixa-crime, em que é querelante *Lauvir Reis Fonseca* e querelado *Jair Soares*.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria absoluta, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República, e cancelar, em consequência, a Súmula nº 4; e, por unanimidade, rejeitar a queixa.

1. No caso dos autos é suscitada pela douta Procuradoria-Geral da República a questão preliminar relativa à imunidade processual, com arrimo no art. 32, § 2º (deve ser § 1º), da Lei Maior, e no art. 234 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem assim na Súmula nº 4, *in verbis*:

"Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado".

Dispõe o art. 32, da Constituição Federal (na redação da EC nº 11/78):

"Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional".

"§ 1º. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros

do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara".

Os textos correspondem aos inseridos nos arts. 44 e 45 da Constituição de 1946, e ao art. 34 e § 1º da Constituição de 1967. Apenas em relação à inviolabilidade ficou acrescentado na vigente Constituição: — "...salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional". (art. 32).

As prerrogativas, como é de saber correntio, têm por finalidade a proteção do Poder Legislativo, mediante o exercício independente do mandato pelos seus membros.

No *caput* do citado art. 32 tem-se a imunidade material, também chamada de inviolabilidade, a importar na exclusão de prática de crime por opinião, palavras e votos, salvo em se tratando de crime contra a segurança nacional; enquanto o seu § 1º cogita da imunidade processual ou formal, a compreender as hipóteses de prisão ou de processo criminal.

A imunidade material ou inviolabilidade e a imunidade processual ou formal guardam íntima vinculação, eis que cobrem o livre exercício do mandato, visando, em última análise, preservar a independência do Poder Legislativo. Tanto assim que não podem ser objeto de renúncia pelo parlamentar. Consoante afirma o Prof. Nelson Sampaio:

"A imunidade processual completa a material ou a inviolabilidade parlamentar. Por ela, o parlamentar fica, geralmente, amparado contra a prisão ou o processo penal, e outros vexames que possam criar empecilhos à sua atividade como legislador ou trazer obstáculo ao pleno funcionamento da Câmara a que pertence. *Seu fundamento* é, pois, o mesmo da inviolabilidade". ("Prerrogativas do Poder Legislativo", in Revista de Informação Legislativa, nº 67, pág. 104).

As imunidades parlamentares, é oportuno repetir, constituem garantia necessária ao exercício do mandato representativo. Dai, a cláusula inserida no art. 32 da Constituição: "no exercício do mandato".

A proteção constitucional somente alcança os atos praticados pelo parlamentar que se encontre no exercício do seu mandato. A garantia existe em razão da função e não da pessoa. É inerente ao exercício do mandato. Por isso, quando o deputado ou o senador é incorporado às forças armadas, ou desempenha missão temporária de caráter diplomático ou cultural, cessam as imunidades. Dizia o douto Pontes de Miranda:

"Com a incorporação cessam as imunidades. O art. 32, § 3º, somente cogitou da licença para a incorporação, mesmo em caso de guerra. Mas, no caso do art. 36, § 2º (licença para missão diplomática ou cultural), dá-se o mesmo? Sim. Se o primeiro suplente goza da prerrogativa, como se há de conservar ao licenciado do art. 32, § 3º, em cujo lugar o suplente fique?" ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III, pág. 22, 2ª edição).

Ante o sentido finalístico do instituto, se o parlamentar se encontra afastado do exercício do mandato (substituído por suplente), investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, como permite o art. 36 da Carta Política, o ato que haja praticado durante o desempenho de função no Executivo, estranho ao exercício do mandato, não dá ensejo ao pedido de prévia licença à sua Câmara, para responder a processo criminal (§ 1º do art. 32).

O saudoso mestre Pontes de Miranda, em comentário ao art. 51 da Constituição de 1946 teceu as seguintes considerações:

"O deputado ou senador que aceitou, ou que exerce a função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado, não perde o

cargo, mas é substituído enquanto exerce a função administrativa. Processado como ocupante de um desses cargos, para o que não se precisa de licença da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, e condenado, pode perder os dois cargos" ("Comentários à Constituição de 1946", tomo II, pág. 429).

Acrescentando:

"*Suplência*. — Tal suplente ficará no lugar do deputado ou do senador, para todos os efeitos. O substituído não tem imunidade material ou processual".

Ao comentar o art. 38 (hoje 36, Emenda nº 1/79) da Carta Política de 1967 reafirma o entendimento de que "O substituído não tem imunidade material ou processual" ("Comentários, Tomo III, pág. 44; e "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", Tomo III, pág. 44, 2ª edição).

No exercício de função administrativa na esfera do Poder Executivo, o deputado ou senador não goza de imunidade processual, de modo a poder invocá-la em razão do cometimento de fato delituoso no exercício da nova função (às vezes, a ela inerente). A prerrogativa da imunidade decorre do critério funcional da divisão do poder.

A exegese que se adota não se contrapõe à locução "desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte", constante do § 1º, do art. 32, da Carta Política. Estabeleceu-se aí um marco temporal, de caráter genérico, prevendo o início e o término da imunidade. É um princípio de extensão temporal, a ser interpretado em consonância com o sistema adotado na Constituição. Por isso mesmo não constitui óbice a situações como a dos autos, ou de incorporação às Forças Armadas, desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, em que o parlamentar, depois da investidura, afasta-se do exercício do mandato, havendo convocação do seu suplente, que passa a gozar da prerrogativa da imunidade.

Não se deve esquecer o exato alcance da imunidade parlamentar, inerente ao exercício da função, como garantia em prol do Poder Legislativo. Ademais, a imunidade constitui exceção e, por isso, deve merecer interpretação *stricto sensu*.

Em conclusão, o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado não perde o mandato, porém não leva consigo a imunidade, material ou processual, de modo a poder invocá-la no caso de cometimento de crime quando no exercício da nova função. Impõe-se, em consequência, a rejeição da preliminar e o cancelamento da Súmula nº 4.

A minoria acolheu o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

2. Imputa-se ao querelado a prática do crime previsto no art. 139 do Cód. Penal: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

Alega-se na resposta que o querelante, erroneamente, invoca dispositivo do Código Penal, ao invés da Lei de Imprensa (art. 21 da Lei nº 5.250/67). Além disso, deixou de juntar ao processo, na íntegra, o jornal que serve de prova à queixa; juntando, apenas, uma página do mesmo.

Em princípio, a errônea invocação de preceito de lei não invalida a peça acusatória inicial. Por outro lado, vê-se que se acha junto aos autos uma página do jornal Zero Hora, onde se encontra, na íntegra, o fato apontado como delituoso (fl. 8). Desse modo, não há que falar em ofensa ao art. 43 da Lei de Imprensa.

Todavia, a queixa não merece recebimento. A difamação consiste, no dizer de Nelson Hungria, "na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social, e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui". (Comentários ao Cód. Penal, VI, 5ª edição, pág. 84).

O fato imputado ao querelado consistiu simplesmente na revelação à imprensa, do nome dos maiores

devedores da Previdência Social, no Rio Grande do Sul. Débitos em cobrança judicial. A notícia não traz uma palavra, sequer, de ofensa à dignidade pessoal dos devedores. Não há uma expressão difamatória. Desse modo, a notícia em causa não importa em conduta que caracterize o crime de difamação. A simples revelação de débito para com entidade pública, não traduz fato concreto ofensivo ou desabonador da reputação do devedor. Não há, em tese, fato criminoso a merecer apuração. Daí, a rejeição da queixa, sem discrepância de votos.

3. Finalmente, por maioria absoluta de votos, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República e cancelada, em consequência, a Súmula nº 4 (§ 1º, do art. 102, do Regimento Interno); e, à unanimidade, rejeitada a queixa.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Cordeiro Guerra* — *Moreira Alves* — *Cunha Peixoto* — *Soares Muñoz* — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Clóvis Ramalhe* — *Firmino Paz*.

(Publicado no DJ de 2-10-81).

RELATORIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Sr. Lauvir Reis Fonseca, por intermédio do advogado Marco Antonio Bandeira Marta, promove queixa-crime contra o Sr. Jair Soares, Ministro da Previdência Social, alegando textualmente:

"1. O jornal Zero Hora, de Porto Alegre, publicou na edição de 26 de abril do corrente ano, na p. 30 daquele periódico, lista enumerando os alegados 50 maiores devedores gaúchos da Previdência Social.

Nessa lista, que segundo o jornal foi "revelada por Jair Soares" (sic, doc. incluso nº 2), consta o nome do querelante acima qualificado, em 9º lugar, com débito superior a seis milhões de cruzeiros.

2. A atitude do querelado, aliás, repete outros listões já entregues à imprensa e concernentes a pretensos devedores domiciliados em outros Estados da Federação.

Releva acrescentar que a entrega da relação aos órgãos de imprensa foi precedida, nas semanas anteriores, de ampla publicidade, onde o Sr. Ministro em diversas entrevistas prometia para breve a divulgação dos contribuintes em débito.

3. No caso em espécie, não se pode perder de vista que o IAPAS já havia ajuizado contra o ora querelante, em agosto de 1980, execução fiscal em que o responsabilizava como sucessor e sócio remanescente da Marchanteria Gravataien-se Ltda., pretendendo haver da pessoa física do sócio a importância devida pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, (doc. 3).

Por força dessa execução, o ora querelante, ajuizou os competentes embargos (docs. 4, 5, 6 e 7), que foram recebidos e, em sentença antecipada, julgados procedentes com a declaração de carência de ação do exequente, (docs. 8 a 11).

A aludida sentença foi prolatada em outubro do ano findo, havendo o IAPAS interposto recurso de apelação que foi recebido e está sendo processado.

4. Cumpre destacar, inicialmente, que a atitude do querelado, dando à publicidade o nome do requerente sob a cominação de devedor da Previdência Social, não teve qualquer escopo ou finalidade de ordem jurídica: não se destinava a resguardar direito, acautelar interesse ou promover cobrança. Para essas finalidades utilizou o processo de execução fiscal, de resto, já em primeira instância julgado improcedente.

Os atos delituosos, como se provará do Sr. Ministro, ocorreram na esfera privada, extrajudicial, ultimando fins outros que não os de exercer direito ou defender interesse público.

5. Se não tinha, como já demonstrado, finalidade de ordem judicial ou acauteladora de direito o ato do querelado, divulgando o nome do requerente como devedor da Previdência Social, o que o levou a praticar tão inócua — do ponto de vista jurídico — tentativa?

Ora, *prima facie* é sobejamente conhecida a gula do Sr. Ministro pela publicidade. Basta consultar os jornais deste país para constatar ser raro o dia em que o querelado não comparece às páginas dos jornais, denunciando fraudes, apontando devedores, dando "incertas" em postos de atendimento do INAMPS (sempre, é claro, nesse último caso, avisando previamente a imprensa sobre o local e a hora da "batida").

Ademais, também é público e notório que o querelado é candidato à indicação de seu Partido político para concorrer ao governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o retrato e a fala no jornal podem evidentemente trazer altos dividendos políticos, pois, segundo o adágio popular, "quem não é visto não é lembrado".

6. A ambição desmedida pela publicidade não constitui, evidentemente, por si só delito punível na esfera jurídica, podendo quando muito ferir normas de conteúdo ético.

Mas, como se demonstrará, os atos do querelado ultrapassaram a barreira do meramente ético, indo por seus reflexos ferir a esfera jurídica dos direitos do ora querelante e produzindo consequências danosas a este, de ordem moral e patrimonial.

7. Entre os mais elementares direitos de todo cidadão, resguardados por normas escritas e não escritas na maioria dos povos, estão aqueles concernentes à honra e a boa fama.

Todo indivíduo normal valoriza e traz inserido na formação da própria personalidade o respeito próprio que lhe permite afirmar-se no meio social em que vive, e a boa reputação como tal reconhecida pelos outros elementos que com ele convivem.

O bom nome é resguardado por todos os homens decentes, ajudando-o a valorizar-se como indivíduo e merecer o respeito da sociedade.

Não é por outro motivo que a legislação penal coíbe a difamação, a publicidade de fato ofensiva à reputação de alguém, rechaçando, com raras exceções, a própria prova da verdade (art. 139 e par. único, do CP).

8. Apesar da notória revolução dos costumes em que vivemos, não obstante os casos diariamente publicados de corrupções de toda a ordem, o homem comum ainda preza seu conceito de honestidade, sua boa fama também engloba o entendimento de cumpridor das obrigações, solvedor dos compromissos assumidos.

Evidente portanto que aparecer em lista de "caloteiros" choca profundamente quem preza seu bom nome, ofende a reputação do apontado, esmaga-lhe o amor próprio, diminui-o perante seus concidadãos.

De outra parte, a divulgação do nome como devedor dificulta a atividade comercial de qualquer um: restringe-lhe o crédito tão difícil na época atual, torna desconfiados e seestrosos para os negócios todos os intervenientes mesmo que há longo tempo venham negociando com o indicado e que este sempre tenha cumprido as obrigações assumidas.

Os fatos são tão evidentes que sequer necessitam de prova maior.

9. O ato delituoso do querelado, dando a público relação em que o requerente aparece como devedor da importância avultada, provocou evidentemente todas as repercussões acima referidas, na reputação, na honra, na boa fama, nas atividades negociais do mesmo.

Mais deplorável e criminosa ainda se revela a atitude do querelado, quando se constata, como demonstrado, a ausência de qualquer finalidade legal, acauteladora de direito, na entrega da indigitada lista.

As providências de ordem legal, o querelado já as havia tomado: ajuizou a execução e foi julgado carente de ação. O mais foi puro "vedetismo", ambição política desmedida, não hesitando, para atingir seu desiderato, em arrastar na execução pública o nome de cidadãos conceituados no meio social em que vivem...

10. Ainda que o querelante fosse devedor confesso, não cabia ao Sr. Ministro lançá-lo à execução pública, pois o direito à boa reputação impede que qualquer um saia a divulgar o nome de seus devedores, sem outra finalidade que a "lambança" gratuita, a autopromoção movida por interesses terceiros.

Mas o querelante, não é devedor confesso, pelo contrário, embargou e teve ganho de causa na cobrança da dívida alegada pelo querelado. Este fato, que poderia em parte ao menos diminuir o impacto da notícia, foi hábil e finoriamente ocultado pelo acusador.

11. Os fatos, conforme apontados e comprovados, demonstram que o querelado cometeu o delito capitulado no art. 139 do CP, com o agravante previsto no inc. III do art. 141 do mesmo diploma legal, pelo fato de a difamação ter sido cometida por meio da imprensa, o que facilitou a divulgação do delito.

Deve portanto ser condenado nas penas capituladas no aludido código e artigos citados.

12. Em face do exposto, respeitosamente requer a V. Exa. se digne

a) receber a presente, na forma do disposto no art. 191, I, letra a da CF, determinando a formação do competente processo, conforme determinado pelos arts. 223 e seguintes do Regimento Interno desse Excelso Pretório e pelo art. 394 e seguintes do CPP, com a citação do querelado para se ver processar, ser interrogado e qualificado, defendendo-se, querendo, e a final ser condenado na forma requerida" (fls. 2/6).

A petição vem instruída com os documentos de fls. 7/17.

Determinei a notificação prevista no art. 233 e seu § 2º do Regimento Interno. O querelado, por seu procurador, Dr. Antonio Rezende Costa, ofereceu resposta escrita, expondo:

"Razões da Publicação"

I — Preliminarmente, Sr. Ministro-Relator, cumpre declarar ser evidente que a mencionada publicação não visou, sob nenhum aspecto, atingir direta ou indiretamente a honra ou a dignidade pessoal do querelante, cujo nome apenas foi relacionado juntamente com o de muitos outros inadimplentes para com a Previdência Social, os quais, pela sua obstinada negativa em saldarem seus débitos, vêm causando gravíssimas dificuldades da ordem financeira à instituição, a qual, como é notório tem a seu cargo altíssimos compromissos pecuniários a atender.

II - Ressalte-se, ainda, a circunstância evidente de que, se a referida publicação não indi-

cou o querelante isoladamente, conseqüentemente, o responsável por ela não alimentou o *animus injuriandi*, que certamente caracterizaria a natureza dolosa de tal ato, buscando difamar o querelante perante a opinião pública. Prova do que afirmamos, está patente no fato de que nenhum dos demais devedores indicados na publicação em apreço reagiu à semelhança do querelante. Nenhum deles, quer em Porto Alegre como em outras capitais do país, sentiu-se injuriado, caluniado ou difamado, como alega erroneamente o querelante.

Aliás, cabe aqui um esclarecimento necessário. As mesmas relações de devedores já haviam se tornado públicas anteriormente à publicação citada pelo querelante, através do *Diário da Justiça*. Logo, claro está que se tratava de uma medida que visou, sobretudo, provocar o pagamento das dívidas previdenciárias indicadas. E bem de se notar, inclusive, que a notícia não encerra palavra sequer de ofensa à dignidade pessoal dos devedores. Onde a difamação? Perguntamos.

III - Entretanto, Sr. Ministro-Relator, é oportuno esclarecer que a publicação contra a qual se insurge o querelante de maneira tão acre teve para nós o escopo, quando não o mérito, de denunciar publicamente os reais responsáveis pelos obstáculos financeiros que, atualmente, encontra a Previdência Social para conceder melhores e maiores benefícios a que fazem jus seus segurados. Isto porque, tais devedores ao procrastinarem o pagamento de seus débitos, através de toda sorte de recursos, inclusive na esfera judicial, estão, na verdade, impossibilitando a Previdência Social de tomar medidas assistenciais inadiáveis em socorro de grande parte da coletividade brasileira. Destarte, é mister que a população em geral conheça as causas de nossas carências financeiras. Onde a ofensa? Tornamos a indagar.

IV - Além do mais, Sr. Ministro-Relator, vale aqui afirmar que, independentemente de salutar vantagem que ensejou a referida publicação revelando amplamente à opinião pública as enormes somas que infelizmente ainda se encontram em mãos de contribuintes relapsos, uma das causas fundamentais pelas quais originaram-se as graves e lamentáveis dificuldades financeiras por que se defronta atualmente a Previdência Social, somos de opinião que essa revelação pública, ao invés de constituir uma ofensa (como entende o querelante) para nós representou, antes de mais nada, uma satisfação pública que caracterizou o zelo que a Administração vem tendo pela arrecadação dos dinheiros públicos no âmbito da Previdência Social. E, paralelamente, entendemos, por dever de ofício, ser uma forma democrática, lícita e prática a de informar e esclarecer pela imprensa a todos os interessados, *in casu*, aos segurados da Previdência Social, a verdadeira situação dos negócios desta instituição, máxime no que tange aos problemas pertinentes à gestão e administração dos bens e recursos financeiros que lhe são confiados. Onde está, pois, a afronta dessa medida? Perguntamos.

Da Prescrição das Dívidas Previdenciárias

V - Acresce, Sr. Ministro-Relator, que também entendemos ser improcedente a alegação do querelante quando afirma *não ser devedor da Previdência Social*, pelo simples fato de que o honrado Juiz a quo em uma das muitas ações movidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) do que nos ocuparemos adiante — acolheu a tese da prescrição "quinqüênária", por julgar que os créditos previdenciários estão equiparados aos tributos federais. Entretanto, a nosso ver, este entendi-

mento, *data venia*, não se harmoniza com a inteligência da melhor doutrina que ora predomina. A propósito, nos permitimos registrar aqui *en passant*, as exemplares e recentes decisões proferidas em sentido contrário pelos eminentes Ministros do TFR, Dr. Lafayette Guimarães e Dr. Armando Rollemberg, em que reconhecem a prescrição de tais dívidas previdenciárias como "trintenárias", *ex vi* do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60, Decreto-lei nº 77.077/76, art. 221, e a recente Lei nº 6.830/80, art. 1º, § 9º. (V. Ap. Cível 44.010/SP AC. unân. da 1ª Turma, public. em 16-2-78, in Boletim de Jurisprudência ADCDAS-1978, p. 622; e Ap. Cível nº 47.350-MG AC. unân. da 3ª Turma publicado em 16-2-78, in Boletim de Jurisprudência ADCDAS-1978, p. 622).

Note-se, contudo, que o feito a que se refere o querelante ainda encontra-se sob julgamento, em grau de recurso interposto pelo IAPAS.

Das Dívidas do Querelante

VI - Por oportuno, Sr. Ministro-Relator, cabe esclarecer que acha-se em andamento no Foro da Comarca de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, a cumulação de causas, que reúne quatro (4) processos de Execuções Fiscais por economia processual, *contra o mesmo devedor, Lauvir Reis Fonseca*, ora querelante, cujo montante do débito soma Cr\$ 3.475.442,80 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta centavos). (V. Cert. anexa).

E mais, encontra-se também distribuída à 1ª Vara Federal, em Porto Alegre, sob o nº 18.106, registro geral nº 62.235, a Execução Fiscal relativa à *dívida previdenciária do mesmo Sr. Lauvir Reis Fonseca*, ora querelante no valor de Cr\$ 1.576.072,41 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil e setenta e dois cruzeiros e quarenta e um centavos) (V. cert. anexa).

Finalmente, o Sr. Lauvir Reis Fonseca, ora querelante, também é devedor do ex-FUN-RURAL, em grau de recurso junto ao E. TFR, dos seguintes valores: Cr\$ 382.891,39, referente à Ap. Cível 59.006-RS — Reg. 3121275, e mais de Cr\$ 305.815,37, referente à Ap. Cível 59.077-RS — Reg. 3130720, que somam: Cr\$ 688.706,76 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e seis cruzeiros e setenta e seis centavos) (V. cert. anexa).

Por conseguinte, pelo resumo acima, não paira nenhuma dúvida de que o Sr. Lauvir Reis Fonseca continua devedor da Previdência Social pelos referidos valores à época, e mais a correção monetária e juros até a data do pagamento. Logo, não procede, absolutamente a declaração do querelante de que não é devedor da Previdência Social. Note-se inclusive, que todas as dívidas acima descritas encontram-se garantidas por bens do devedor sob penhora, em favor do IAPAS. *Eis a verdade*

Da Petição Inicial Inepta

VII - De outro turno, Exmo. Sr. Ministro-Relator, além da completa insuficiência de provas concretas que instruem a presente queixa, devem ser aqui salientados outros aspectos relevantes que, *data venia*, caracterizam a ineptia da petição inicial, de fls. 2/6, tornando-se esta um instrumento sem valor jurídico e que sujeita o pedido de ser repellido.

Primeiro, ressalta a circunstância de haver o querelante estribado erroneamente suas acusações em dispositivos do Código Penal, quando a natureza da causa exige que o fizesse sob a invocação do disposto nos arts. 21 *usque* 23, da Lei nº 5.250, a chamada *Lei de Imprensa*.

Ademais, o citado procurador deixou, inclusive, de atender à exigência estabelecida pelo disposto no art. 43 deste mesmo diploma legal, que manda juntar ao processo o exemplar do jornal, que serve de prova à queixa, na *íntegra*, e não apenas uma página como o fez.

Conclusões Finais

Isto posto, *permissa venia* de Vossa Excelência, estamos convencidos que o eminente Ministro-Relator acolherá, plenamente, na decisiva e sábia apreciação que fará o presente caso, o fato de que nenhuma ofensa se pretendeu causar ao querelante, face às relevantes razões que suscitaram a publicação dos nomes dos maiores devedores da Previdência Social, bem como considerará a circunstância de que o querelante continua sendo um dos referidos devedores, em virtude de ainda não haver transitado em julgado nenhuma das ações contra ele movidas pelo IAPAS, motivos estes suficientes, a nosso ver, que impõem seja declarada improcedência da presente queixa-crime.

Fulcrado, pois, nas razões expostas nesta Defesa Prévia, mas, sobretudo, confiando no alto senso de justiça emergente da excepcional clareza de Vossa Excelência e dos demais membros desse Excelso Pretório, o querelado espera que seja rejeitada a referida queixa, certamente movida, injustamente, por adversidade de ordem política, como muito bem revelam as objurgatórias assacadas aleivosamente contra um homem público, Ministro de Estado, segundo é fácil concluir do texto da inepta petição inicial, de fl. 2 *usque* 6, que, aliás, está vazada em linguagem acre e maliciosa" (fls. 25/29).

A resposta vem acompanhada dos documentos de fls. 31/44.

Por último, manifestou-se o Ministério Público, nos seguintes termos:

"1. Lauvir Reis Fonseca ofereceu queixa perante esse Excelso Tribunal contra Jair Soares, Ministro da Previdência Social, imputando-lhe a prática de crime de difamação, definido no art. 139 do CP, porque o querelado entregou a órgãos da imprensa uma lista dos maiores devedores da Previdência Social, havendo o jornal "Zero Hora", de Porto Alegre, publicado, na edição de 26-4-81, a relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores gaúchos, na qual figurou o nome do querelante (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/17).

2. Autuada a queixa como inquérito (fl. 19), foi ordenada a notificação do querelado para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 233 e seu § 2º, do Regimento Interno desse Col. STF (fl. 19v.).

3. Notificado (fl. 21v.), o querelado apresentou resposta escrita (fls. 25/29 e documentos de fls. 30/44).

4. Com a vênha devida, parece-nos que a notificação não poderia ser determinada, sem que, antes, fosse obtida prévia licença da Câmara dos Deputados, consoante disposto no art. 234 do aludido Regimento Interno dessa Excelsa Corte, eis que o querelado é Deputado Federal.

Embora investido na função de Ministro de Estado, o querelado não perdeu o mandato (art. 36 da CF) e, conseqüentemente, não perdeu a imunidade parlamentar, de caráter processual, a ele garantida no art. 32, § 2º, de nossa Lei Maior.

Incide, pois, aqui, o enunciado sumular nº 4 desse Excelso Tribunal:

"Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado".

Sendo a imunidade processual indisponível, torna-se inviável o processo penal contra o que-

relado, sem a prévia licença de sua Câmara, sendo, portanto, prematura, agora, qualquer apreciação sobre a queixa, quer quanto à sua forma, quer quanto à sua matéria.

5. Pelo exposto, somos pela aplicação, no caso, do art. 234 do Regimento Interno do STF.

Brasília, 22 de julho de 1981. — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador da República.

Aprovo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral da República (fls. 46/47).

EXTRATO DA ATA

Inq. 104-0 - RS - Rel.: Min. Djaci Falcão. Indiciado: *Jair Soares* (Adv.: *Antonio Rezende Costa*); Ofendido:

Lauvir Reis Fonseca (Adv.: *Marco Antonio Bandeira Martha* e outro).

Decisão: O Tribunal decidiu: 1º) Por maioria absoluta, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República, e cancelar, em consequência, a Súmula nº 4; 2º) Por unanimidade, rejeitar a queixa. Falou pelo indiciado o Dr. *Antonio Rezende Costa*. T. Pleno, 26-8-81.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Clóvis Ramallete* e *Firmino Paz*.

Procurador-Geral da República, Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*.

EMENTÁRIO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 20*

Dispõe sobre novos subsídios para os Prefeitos Municipais e para os Vice-Prefeitos quando remunerados (DO de 23-10-81).

Emenda Constitucional nº 21**

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais (DO de 3-11-81).

LEIS

Lei nº 6.949, de 27 de outubro de 1981.

Dispõe sobre doação de lote à Organização Internacional do Trabalho-OIT, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP (DO de 29-10-81).

Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências (DO de 6-11-81).

(Lei nº 3.807 — Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social — DO de 5-9-60).

Lei nº 6.951, de 6 de novembro de 1981.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul (DO de 9-11-81).

Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981.

Acrescenta parágrafos ao art. 134 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil (DO de 10-11-81).

Lei nº 6.953, de 18 de novembro de 1981.

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Pentecoste, no Estado do Ceará (DO de 19-11-81).

Lei nº 6.954, de 18 de novembro de 1981.

Dispõe sobre o aproveitamento de pessoal na Universidade Federal de Juiz de Fora (DO de 19-11-81).

Lei nº 6.955, de 18 de novembro de 1981.

Acrescenta dispositivos ao art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências (DO de 19-11-81).

Lei nº 6.956, de 23 de novembro de 1981.

Acresce os efetivos do Exército em tempo de paz (DO de 24-11-81).

Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981(*)

Dispõe sobre convenções municipais para a escolha de diretórios municipais, e dá outras providências (DO de 24-11-81).

Lei nº 6.958, de 23 de novembro de 1981.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 3.621.201.000,00 (três bilhões, seiscentos e vinte e um milhões e duzentos e um mil cruzeiros), e dá outras providências (DO de 24-11-81).

Lei nº 6.959, de 25 de novembro de 1981.

Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (DO de 26-11-81).

Lei nº 6.960, de 25 de novembro de 1981.

Dispõe sobre a retribuição dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências (DO de 26-11-81).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981.

Modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências (DO de 27-10-81).

Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981.

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física (DO de 30-10-81).

(*) e (**) Publicadas na íntegra neste BE.

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Decreto-lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981.

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências (DO de 9-11-81).

(Decreto-lei nº 1.874 — Dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica, e dá outras providências — DO de 9-7-81).

Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981.

Cancela débitos para com as artarquias federais, e dá outras providências (DO de 13-11-81).

DECRETOS

Decreto nº 86.471, de 14 de outubro de 1981.

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 247.778.000,78, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 16-10-81).

Decreto nº 86.472, de 14 de outubro de 1981.

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 26.045.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 16-10-81).

Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981.

Dispõe sobre a contratação, de acordo com os arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de especialistas e consultores técnicos para os órgãos dotados de autonomia limitada e dá outras providências (DO de 9-11-81).

(Decreto-lei nº 200 — Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências — (DO de 27-2-67).

Decreto nº 86.600, de 17 de novembro de 1981.

Regulamenta a Lei nº 6.445, de 4 de outubro de 1977, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais (DO de 19-11-81).

Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981.

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial (DO de 26-11-81).

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Dispõe sobre novos subsídios para os Prefeitos Municipais e para os Vice-Prefeitos quando remunerados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal o seguinte artigo:

“Art. 211. Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os Prefeitos Municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos quando remunerados.”

Brasília, 20 de outubro de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

NELSON MARCHEZAN
Presidente

JARBAS PASSARINHO
Presidente

HAROLDO SANFORD

PASSOS PORTO

1º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

FREITAS NOBRE

GILVAN ROCHA

2º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

FURTADO LEITE

CUNHA LIMA

1º Secretário

1º Secretário

CARLOS WILSON

JORGE KALUME

2º Secretário

2º Secretário

JOSÉ CAMARGO

ITAMAR FRANCO

3º Secretário

3º Secretário

PAES DE ANDRADE

JUTAHY MAGALHÃES

4º Secretário

4º Secretário

(Publicada no DO de 23-10-81).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O item VI do art. 13 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI — a proibição de pagar a deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias”.

Art. 2º. É acrescentado o seguinte artigo à Constituição Federal:

“Art. 212. As Assembleias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional.”

Brasília, 27 de outubro de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

NELSON MARCHEZAN
Presidente

JARBAS PASSARINHO
Presidente

HAROLDO SANFORD

PASSOS PORTO

1º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

FREITAS NOBRE

GILVAN ROCHA

2º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

FURTADO LEITE

CUNHA LIMA

1º Secretário

1º Secretário

CARLOS WILSON

JORGE KALUME

2º Secretário

2º Secretário

JOSÉ CAMARGO

ITAMAR FRANCO

3º Secretário

3º Secretário

PAES DE ANDRADE

JUTAHY MAGALHÃES

4º Secretário

4º Secretário

(Publicada no DO de 3-11-81).

LEI Nº 6.957, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre convenções municipais para a escolha de diretórios municipais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas convenções para a eleição de diretórios municipais, delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção.

Art. 2º Nas convenções a que se refere o artigo anterior, as deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do número mínimo de filiados ao Partido, exigido pela legislação vigente.

Art. 3º Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida de candidatos a suplente.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.

Art. 5º As disposições da presente Lei aplicam-se somente às convenções municipais para eleição de órgãos partidários.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 24-11-81).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 6.756, de 19 de dezembro de 1980 (Recurso n.º 5.192 — PB).....	1
— N.º 6.789, de 10 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.190 — MG).....	2
— N.º 6.790, de 24 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.199 — MG).....	4
— N.º 6.791, de 29 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.217 — PE).....	6
— N.º 6.792, de 29 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.218 — PE).....	9
— N.º 6.793, de 29 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.216 — DF).....	11
— N.º 6.794, de 29 de setembro de 1981 (Recurso n.º 5.187 — ES).....	15

RESOLUÇÕES

— 10.668, de 29 de maio de 1979 (Processo n.º 5.834 — PR).....	15
— N.º 10.669, de 29 de maio de 1979 (Processo n.º 5.852 — PR).....	16
— N.º 10.672, de 29 de maio de 1979 (Processo n.º 5.849 — SP).....	17
— N.º 10.690, de 26 de junho de 1979 (Processo n.º 5.612 — MG).....	17
— N.º 10.693, de 28 de junho de 1979 (Processo n.º 5.881 — MT).....	18
— N.º 10.697, de 28 de junho de 1979 (Processo n.º 5.882 — RS).....	18
— N.º 10.711, de 28 de agosto de 1979 (Processo n.º 5.888 — SP).....	19
— N.º 10.982, de 12 de fevereiro de 1981 (Processo n.º 36 — DF).....	19
— N.º 11.059, de 18 de agosto de 1981 (Processo n.º 6.230 — CE).....	24

PAGS.

— N.º 11.063, de 27 de agosto de 1981 (Consulta n.º 6.233 — DF).....	24
— N.º 11.074, de 8 de setembro de 1981 (Processo n.º 6.252 — SC).....	26
— N.º 11.076, de 17 de setembro de 1981 (Processo n.º 6.212 — SE).....	26
— N.º 11.083, de 22 de setembro de 1981 (Consulta n.º 6.256 — DF).....	27
— N.º 11.087, de 29 de setembro de 1981 (Processo n.º 6.262 — SP).....	29
— N.º 11.090, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 5.991 — BA).....	29
— N.º 11.091, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 6.241 — RS).....	32
— N.º 11.092, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 6.264 — MS).....	32
— N.º 11.093, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 6.265 — MS).....	33
— N.º 11.094, de 1.º de outubro de 1981 (Processo n.º 6.266 — MS).....	33
— N.º 11.097, de 6 de outubro de 1981 (Processo n.º 40 — DF).....	33
— N.º 11.105, de 20 de outubro de 1981 (Processo n.º 42 — DF).....	34
— N.º 11.106, de 22 de outubro de 1981 (Processo n.º 6.240 — CE).....	35

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Representação n.º 1.091-1 (PA).....	36
— Inquérito n.º 104-0 (RS).....	37

EMENTÁRIO

— Publicações de outubro e novembro.....	42
--	----

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de outubro de 1981.....	43
— Emenda Constitucional n.º 21, de 27 de outubro de 1981.....	43
— Lei n.º 6.957, de 23 de novembro de 1981.....	44